



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 542**, ADOTADA EM 12 DE AGOSTO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS LIMITES DO PARQUE NACIONAL AMAZÔNIA, DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS AMAZÔNICOS, DO PARQUE NACIONAL DA MAPINGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.º
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. NETO (DEM)	009.
Deputado ARNALDO JORDY (PPS)	001, 002, 006.
Deputado AUGUSTO CARVALHO (PPS)	004.
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB)	012, 013.
Deputado MARCELO CASTRO (PMDB)	011.
Deputado ODAIR CUNHA (PT)	014.
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB)	010.
Deputado SARNEY FILHO (PV)	003, 005, 007, 008.

TOTAL DE EMENDAS: 014

MPV-542

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 542/2011

Autores

ARNALDO JORDY – PPS/PA

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.1º da Medida Provisória nº 542, de 2011, a seguinte redação:

Art.1º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto no 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto no 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e Decreto de 13 de fevereiro de 2006, **observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento**, passa a ter área total aproximada de 1.089.436 ha (um milhão, oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis hectares) e seus limites leste descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 4° 28' 33" S e 56° 16' 15" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Tracoá no Rio Tapajós, como descrito no Decreto no 90.823, de 18 de janeiro de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 2, de c.g.a. 4° 23' 10" S e 56° 22' 10" Wgr., localizado na desembocadura do Igarapé Aixi, na margem esquerda do Igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Aixi até o ponto 3, de c.g.a. 4° 21' 12" S e 56° 23' 17" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Aixi; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 4° 21' 55" S e 56° 26' 25" Wgr., localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o ponto 5, de c.g.a. 4° 19' 8" S e 56° 26' 36" Wgr., localizado na confluência do tributário sem denominação do Igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 4°

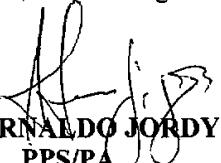
18° 19" S e 56° 24' 5" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Aixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do Igarapé Aixi até o ponto 7, de c.g.a. 4° 14' 50" S e 56° 24' 47" Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Aixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 8, de c.g.a. 4° 8' 18" S e 56° 22' 9" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. 4° 7' 45" S e 56° 22' 29" Wgr., localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o ponto 10, de c.g.a. 4° 0' 33" S e 56° 17' 15" Wgr., localizado em sua desembocadura no Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do Rio Mamuru até o ponto 11, de c.g.a. 3° 58' 57" S e 56° 16' 32" Wgr., localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o ponto 12, de c.g.a. 3° 59' 21" S e 56° 13' 44" Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o ponto 13, de c.g.a. 3° 57' 53" S e 56° 10' 33" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 14, de c.g.a. 3° 57' 23" S e 56° 11' 27" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 3° 56' 8" S e 56° 11' 30" Wgr., localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 16, de c.g.a. 3° 53' 50" S e 56° 10' 45" Wgr., localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o ponto 17, de c.g.a. 3° 55' 5" S e 56° 4' 45" Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. 3° 54' 48" S e 56° 4' 33" Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 19, de c.g.a. 3° 54' 7" S e 56° 4' 23" Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. 3° 54' 6" S e 56° 4' 13" Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o ponto 21, de c.g.a. 3° 54' 32" S e 56° 3' 30" Wgr., localizado na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 3° 54' 4" S e 56° 2' 59" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 23, de c.g.a. 3° 53' 34" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. 3° 53' 15" S e 56° 2' 43" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 25, de c.g.a. 3° 53' 12" S e 56° 2' 52" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. 3° 53' 3" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto,

segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 3' 1" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 3° 52' 45" S e 56° 3' 4" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 3° 52' 36" S e 56° 3' 6" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o ponto 30, de c.g.a. 3° 52' 31" S e 56° 3' 16" Wgr., localizado na desembocadura de afluente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 31, de c.g.a. 3° 52' 53" S e 56° 1' 38" Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 3° 53' 53" S e 56° 1' 37" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Igarapé Piracanã; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 33, de c.g.a. 3° 53' 58" S e 55° 59' 58" Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 34, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 1" Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 3° 53' 24" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 56° 0' 0" Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. 3° 51' 26" S e 55° 59' 52" Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o ponto 38, de c.g.a. 3° 44' 30" S e 56° 0' 9" Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o ponto 39, de c.g.a. 3° 44' 25" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 3° 42' 17" S e 56° 0' 0" Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do Rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o ponto 41, de c.g.a. 3° 42' 35" S e 56° 1' 9" Wgr., referente ao ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 1º da MP 542/2011, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de UC sem a devida observância deste instrumento normativo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011



Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV-542

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 542/2011
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art.5º da Medida Provisória nº 542, de 2011, a seguinte redação:

Art. 5º O Parque Nacional dos Campos Amazônicos passa a ter, **observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento**, os limites a seguir descritos, referenciados pelo Datum Sirgas 2000: inicia no ponto P-001, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 60° 53' 37.77" W e 7° 41' 55.47" S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem direita do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-002 de c.g.a. 60° 53' 30.63" W e 7° 44' 35.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-003 de c.g.a. 60° 52' 48.83" W e 7° 44' 44.02" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Bela Vista; segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-004 de c.g.a. 60° 50' 19.28" W e 7° 42' 0.92" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Bela Vista; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-005 de c.g.a. 60° 49' 11.62" W e 7° 44' 59.34" S, localizado na confluência com um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-006 de c.g.a. 60° 48' 55.15" W e 7° 45' 54.05" S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-007 de c.g.a. 60° 46' 46.02" W e 7° 45' 57.13" S, localizado na foz de um tributário do Igarapé da Sereia; segue em linha reta até o Ponto P-008 de c.g.a. 60° 45' 25.04" W e 7° 46' 21.91" S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-009 de c.g.a. 60° 44' 13.67" W e 7° 46' 47.98" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Repartimento do Aruanã; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Repartimento do Aruanã até o Ponto P-010 de c.g.a. 60° 41' 25.44" W e 7° 45' 51.11" S, localizado na confluência desse igarapé com um tributário sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-011 de c.g.a. 60° 40' 10.33" W

e $7^{\circ} 47' 8.94''$ S, localizado na foz de um pequeno tributário do Igarapé Aruanã; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Aruanã até o Ponto P-012 de c.g.a. $60^{\circ} 40' 1.29''$ W e $7^{\circ} 49' 4.18''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-013 de c.g.a. $60^{\circ} 38' 35.95''$ W e $7^{\circ} 53' 43.81''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-014 de c.g.a. $60^{\circ} 38' 20.92''$ W e $7^{\circ} 53' 45.95''$ S, localizado na cabeceira de um pequeno tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-015 de c.g.a. $60^{\circ} 37' 26.87''$ W e $7^{\circ} 54' 1.39''$ S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Taboca até o Ponto P-016 de c.g.a. $60^{\circ} 41' 32.44''$ W e $7^{\circ} 58' 1.64''$ S, localizado em sua cabeceira mais ao Sul; segue em linha reta até o Ponto P-017 de c.g.a. $60^{\circ} 41' 56.93''$ W e $7^{\circ} 58' 12.12''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé Trombada; segue a jusante pela margem direita do tributário e do Igarapé Trombada até o Ponto P-018 de c.g.a. $60^{\circ} 37' 18.55''$ W e $8^{\circ} 0' 11.80''$ S, localizado na confluência do Igarapé Trombada com o Igarapé Monte Cristo; segue a montante pela margem esquerda do Igarapé Monte Cristo até o Ponto P-019 de c.g.a. $60^{\circ} 37' 40.48''$ W e $8^{\circ} 1' 18.91''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-020 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 50.12''$ W e $8^{\circ} 3' 36.72''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-021 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 0.12''$ W e $8^{\circ} 4' 5.15''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-022 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 16.55''$ W e $8^{\circ} 4' 18.92''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-023 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 18.54''$ W e $8^{\circ} 4' 35.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-024 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 4.80''$ W e $8^{\circ} 4' 43.86''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-025 de c.g.a. $60^{\circ} 35' 12.52''$ W e $8^{\circ} 4' 56.46''$ S, localizado na cabeceira de um tributário do Igarapé da Anta; segue a jusante pela margem direita desse tributário e do Igarapé da Anta até o Ponto P-026 de c.g.a. $60^{\circ} 31' 50.01''$ W e $8^{\circ} 7' 11.87''$ S, localizado na confluência do Igarapé da Anta com o Igarapé da Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé da Taboca até o Ponto P-027 de c.g.a. $60^{\circ} 27' 49.85''$ W e $8^{\circ} 3' 2.84''$ S, localizado na sua foz, na margem esquerda do Rio Guariba; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-028 de c.g.a. $60^{\circ} 29' 14.50''$ W e $8^{\circ} 26' 2.20''$ S, coincidente com o limite da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa reserva, até o Ponto P-029 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.15''$ W e $8^{\circ} 29' 22.39''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Reserva Extrativista do Guariba; segue em linha reta até o Ponto P-030 de c.g.a. $60^{\circ} 36' 44.58''$ W e $8^{\circ} 29' 21.65''$ S, coincidente com o Ponto 1 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite da Floresta Estadual, até o Ponto P-031 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 22.98''$ W e $8^{\circ} 38' 55.80''$ S, localizado na confluência do limite dessa Floresta Estadual com um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-032 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 28.42''$ W e $8^{\circ} 38' 14.81''$ S, localizado na confluência com o curso principal do

igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-033 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 50.61''$ W e $8^{\circ} 38' 6.82''$ S, localizado na confluência com outro tributário; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-034 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 20.51''$ W e $8^{\circ} 37' 3.29''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-036 de c.g.a. $60^{\circ} 57' 37.99''$ W e $8^{\circ} 36'$

$21.53''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-035 de c.g.a. $60^{\circ} 57' 50.83''$ W e $8^{\circ} 36' 42.45''$ S, localizado em sua confluência com o com curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-037 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 45.29''$ W e $8^{\circ} 36' 10.18''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-038 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 29.62''$ W e $8^{\circ} 35' 41.62''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-039 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 13.94''$ W e $8^{\circ} 35' 13.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-040 de c.g.a. $60^{\circ} 55' 58.27''$ W e $8^{\circ} 34' 44.51''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-041 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 18.24''$ W e $8^{\circ} 34' 18.74''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-042 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 38.10''$ W e $8^{\circ} 33' 52.89''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-043 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 37.06''$ W e $8^{\circ} 33' 20.36''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-044 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 37.35''$ W e $8^{\circ} 32' 51.76''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário e do igarapé até o Ponto P-045 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 9.13''$ W e $8^{\circ} 31' 52.02''$ S, localizado em sua foz, na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-046 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 1.43''$ W e $8^{\circ} 31' 44.57''$ S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-047 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 27.56''$ W e $8^{\circ} 31' 18.18''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-048 de c.g.a. $60^{\circ} 55' 7.98''$ W e $8^{\circ} 29' 32.42''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-049 de c.g.a. $60^{\circ} 55' 43.88''$ W e $8^{\circ} 28' 13.35''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-050 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 16.83''$ W e $8^{\circ} 27' 18.80''$ S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-051 de c.g.a. $60^{\circ} 56' 25.97''$ W e $8^{\circ} 27' 7.07''$ S, localizado na margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-052 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 45.27''$ W e $8^{\circ} 28' 54.60''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-053 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 55.24''$ W e $8^{\circ} 28' 13.77''$ S, localizado na confluência com um igarapé tributário; segue a montante, em sentido Sul, pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-054 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 27.63''$ W e $8^{\circ} 29' 5.48''$ S, localizado na confluência com um tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-055 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 46.68''$ W e $8^{\circ} 30' 56.97''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-056 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 8.64''$ W e $8^{\circ} 31' 27.78''$ S; segue em

linha reta até o Ponto P-057 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 4.30''$ W e $8^{\circ} 32' 0.03''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-058 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 59.95''$ W e $8^{\circ} 32' 32.29''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-059 de c.g.a. $60^{\circ} 58' 55.61''$ W e $8^{\circ} 33' 4.54''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-060 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 18.89''$ W e $8^{\circ} 33' 27.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-061 de c.g.a. $60^{\circ} 59' 42.18''$ W e $8^{\circ} 33' 50.23''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-062 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 5.47''$ W e $8^{\circ} 34' 13.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-063 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 28.76''$ W e $8^{\circ} 34' 35.91''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-064 de c.g.a. $61^{\circ} 0' 56.30''$ W e $8^{\circ} 35' 2.89''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação, na margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo à Curva da Volta Grande; segue a montante pela margem esquerda desse rio até o Ponto P-065 de c.g.a. $61^{\circ} 1' 31.07''$ W e $8^{\circ} 36' 36.34''$ S, localizado na foz do Igarapé Preto, margem esquerda do Rio Madeirinha, próximo ao limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto; segue a montante pela margem esquerda do igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena (TI), até o Ponto P-066 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 58.93''$ W e $8^{\circ} 36' 18.79''$ S, localizado na foz de um tributário desse igarapé; segue a montante pela margem esquerda do tributário até o Ponto P-067 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 15.72''$ W e $8^{\circ} 32' 52.10''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-068 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 29.86''$ W e $8^{\circ} 32' 45.94''$ S, coincidente com Marco M-13 da TI Tenharim do Igarapé Preto; segue em linha reta até o Ponto P-069 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33''$ W e $8^{\circ} 32' 34.43''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-34 da TI; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-070 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.33''$ W e $8^{\circ} 31' 0.20''$ S, localizado na sua confluência com o curso principal do igarapé; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-071 de c.g.a. $61^{\circ} 1' 55.21''$ W e $8^{\circ} 29' 54.60''$ S, localizado na confluência com um tributário sem denominação e coincidente com o Marco SAT-33 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-072 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 9.96''$ W e $8^{\circ} 29' 21.12''$ S, coincidente com o Marco M-12 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-073 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 23.28''$ W e $8^{\circ} 28' 51.25''$ S, coincidente com o Marco M-11 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-074 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 35.52''$ W e $8^{\circ} 28' 23.88''$ S, coincidente com o Marco M-10 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-075 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 53.53''$ W e $8^{\circ} 27' 43.55''$ S, coincidente com o Marco M-09 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-076 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 7.19''$ W e $8^{\circ} 27' 12.96''$ S, coincidente com o Marco M-08 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-077 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 16.55''$ W e $8^{\circ} 26' 51.36''$ S, coincidente com o Marco SAT-32 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-078 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 24.17''$ W e $8^{\circ} 26' 42.98''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita desse tributário, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-079 de c.g.a. $61^{\circ} 2' 37.69''$ W e $8^{\circ} 24' 25.04''$ S, localizado no curso principal do igarapé; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-080 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 50.36''$ W e $8^{\circ} 23' 51.47''$ S, localizado na cabeceira de um tributário e coincidente com o

Marco SAT-31 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-081 de c.g.a. 61° 3' 56.55" W e 8° 23' 13.54" S, coincidente com o Marco M-06 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-082 de c.g.a. 61° 4' 1.80" W e 8° 22' 41.38" S, coincidente com o Marco M-05 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-083 de c.g.a. 61° 4' 7.31" W e 8° 22' 7.67" S, coincidente com o Marco M-04 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-084 de c.g.a. 61° 4' 14.15" W e 8° 21' 25.73" S, coincidente com o Marco M-03 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-085 de c.g.a. 61° 4' 35.10" W e 8° 20' 55.77" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação e coincidente com o Marco SAT-30 da TI; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-086 de c.g.a. 61° 5' 36.22" W e 8° 18' 22.48" S, localizado em sua foz, na margem direita do Rio Machadinho; segue a montante pela margem direita desse rio até o Ponto P-087 de c.g.a. 61° 11' 40.98" W e 8° 18' 21.59" S, localizado na foz do Igarapé da Minhoca; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé, acompanhando o limite da Terra Indígena Tenharim do Igarapé Preto, até o Ponto P-088 de c.g.a. 61° 19' 30.61" W e 8° 30' 41.52" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco SAT-41 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-089 de c.g.a. 61° 19' 47.87" W e 8° 30' 58.48" S, coincidente com o Marco M-62 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-090 de c.g.a. 61° 20' 10.44" W e 8° 31' 20.67" S, coincidente com o Marco M-61 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-091 de c.g.a. 61° 20' 33.74" W e 8° 31' 43.57" S, coincidente com o Marco M-60 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-092 de c.g.a. 61° 20' 55.75" W e 8° 32' 5.20" S, coincidente com o Marco M-59 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-093 de c.g.a. 61° 21' 17.52" W e 8° 32' 26.58" S, coincidente com o Marco M-58 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-094 de c.g.a. 61° 21' 43.82" W e 8° 32' 52.85" S, localizado na foz de um tributário da margem esquerda do Igarapé Preto e coincidente com o Marco SAT-40 da TI; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-095 de c.g.a. 61° 24' 9.30" W e 8° 34' 31.21" S, localizado em sua cabeceira e coincidente com o Marco M-57 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-096 de c.g.a. 61° 24' 15.50" W e 8° 34' 35.72" S, próximo a localidade de Bodocó e coincidente com o Marco SAT-39 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-097 de c.g.a. 61° 24' 13.58" W e 8° 34' 35.73" S, localizado no limite da faixa de domínio da margem Sul da Estrada do Igarapé Preto; segue em sentido Leste, acompanhando o limite dessa faixa de domínio, até o Ponto P-098 de c.g.a. 61° 13' 20.77" W e 8° 36' 28.22" S; segue em linha reta até o Ponto P-099 de c.g.a. 61° 13' 15.57" W e 8° 36' 36.42" S, localizado na cabeceira do Igarapé Água Limpa e coincidente com Marco M-32 da TI; segue a jusante por sua margem direita até o Ponto P-100 de c.g.a. 61° 9' 21.90" W e 8° 38' 59.18" S, localizado em sua confluência com o Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita do Igarapé Taboca até o Ponto P-101 de c.g.a. 61° 7' 9.76" W e 8° 38' 15.07" S, localizado próximo à antiga estrada vicinal Mineração Taboca e coincidente com o Marco SAT-37 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-102 de c.g.a. 61° 7' 5.49" W e 8° 38' 17.45" S, coincidente com o Ponto A-108 da

TI; segue em linha reta até o Ponto P-103 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 59.23''$ W e $8^{\circ} 38' 25.13''$ S, coincidente com o Ponto A-110 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-104 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 59.45''$ W e $8^{\circ} 38' 31.76''$ S, coincidente com o Ponto A-112 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-105 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 58.08''$ W e $8^{\circ} 38' 44.28''$ S, coincidente com o Marco M-27 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-106 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.21''$ W e $8^{\circ} 38' 55.23''$ S, coincidente com o Ponto A-117 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-107 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 57.96''$ W e $8^{\circ} 39' 15.64''$ S, coincidente com o Marco M-26 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-108 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.60''$ W e $8^{\circ} 39' 29.88''$ S, coincidente com o Ponto A-122 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-109 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 58.83''$ W e $8^{\circ} 39' 35.73''$ S, coincidente com o Ponto A-123 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-110 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 57.98''$ W e $8^{\circ} 39' 49.52''$ S, coincidente com o Marco M-25 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-111 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 56.32''$ W e $8^{\circ} 39' 52.94''$ S, coincidente com o Ponto A-126 da TI; segue em linha reta até o Ponto P-112 de c.g.a. $61^{\circ} 7' 23.40''$ W e $8^{\circ} 40' 24.98''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a montante por sua margem direita até o Ponto P-113 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 9.76''$ W e $8^{\circ} 42' 21.85''$ S, localizado na confluência do igarapé com o limite da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, acompanhando o limite dessa Floresta Estadual, até o Ponto P-114 de c.g.a. $61^{\circ} 18' 45.44''$ W e $8^{\circ} 47' 54.95''$ S, coincidente com o Ponto P-06 da Floresta Estadual de Manicoré; segue em linha reta, em sentido Leste, acompanhando trecho do limite Norte do Parque Estadual do Tucumã, até o Ponto P-115 de c.g.a. $61^{\circ} 21' 22.23''$ W e $8^{\circ} 47' 56.80''$ S, localizado na confluência do limite desse Parque Estadual com o Igarapé Água Azul; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-116 de c.g.a. $61^{\circ} 21' 47.46''$ W e $8^{\circ} 43' 10.16''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-117 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 34.78''$ W e $8^{\circ} 40' 47.92''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-118 de c.g.a. $61^{\circ} 25' 21.74''$ W e $8^{\circ} 40' 21.37''$ S, localizado na margem direita de um tributário do Igarapé Taboca; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-119 de c.g.a. $61^{\circ} 26' 43.11''$ W e $8^{\circ} 41' 53.33''$ S, até a sua foz, localizada na margem esquerda do Igarapé Taboca; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-120 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 37.10''$ W e $8^{\circ} 41' 23.95''$ S, localizado em frente à foz de um pequeno tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-121 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 0.35''$ W e $8^{\circ} 42' 16.86''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-122 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 0.25''$ W e $8^{\circ} 43' 5.69''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-123 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 37.04''$ W e $8^{\circ} 43' 28.63''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-124 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 8.58''$ W e $8^{\circ} 44' 10.81''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-125 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 14.27''$ W e $8^{\circ} 46' 37.56''$ S, localizado na confluência do Igarapé Jatuarana com um tributário sem denominação; segue a jusante pela margem direita

do Igarapé Jatuarana até o Ponto P-126 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 39.67''$ W e $8^{\circ} 47' 19.98''$ S, localizado na confluência desse igarapé com um pequeno tributário de sua margem direita; segue em linha reta, atravessando a divisa estadual entre os Estados de Mato Grosso e Rondônia, até o Ponto P-127 de c.g.a. $61^{\circ} 30' 28.14''$ W e $8^{\circ} 52' 33.86''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-128, de c.g.a. $61^{\circ} 31' 41.50''$ W e $8^{\circ} 56' 43.56''$ S, localizado em sua foz, no Rio Ji-Paraná; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P-129, de c.g.a. $61^{\circ} 56' 18.46''$ W e $8^{\circ} 57' 55.17''$ S, localizado na foz do Igarapé dos Marmelos; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-130, de c.g.a. $61^{\circ} 55' 11.74''$ W e $8^{\circ} 56' 30.88''$ S, localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse igarapé até o Ponto P-131, de c.g.a. $61^{\circ} 57' 10.93''$ W e $8^{\circ} 54' 58.99''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-132, de c.g.a. $61^{\circ} 58' 24.42''$ W e $8^{\circ} 55' 13.72''$ S, localizado na confluência de dois cursos d'água formadores desse tributário; segue a montante pela margem esquerda do curso d'água mais ao Norte até o Ponto P-133, de c.g.a. $61^{\circ} 58' 48.78''$ W e $8^{\circ} 54' 45.87''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-134, de c.g.a. $61^{\circ} 59' 8.78''$ W e $8^{\circ} 54' 20.09''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-135, de c.g.a. $61^{\circ} 59' 10.72''$ W e $8^{\circ} 53' 29.64''$ S, localizado na cabeceira do Igarapé Preto; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-136, de c.g.a. $62^{\circ} 4' 55.47''$ W e $8^{\circ} 52' 27.56''$ S, localizado na foz de um igarapé tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-137, de c.g.a. $62^{\circ} 5' 57.20''$ W e $8^{\circ} 49' 15.86''$ S, localizado na confluência com um curso d'água sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-138 de c.g.a. $62^{\circ} 5' 53.09''$ W e $8^{\circ} 48' 30.95''$ S, coincidente com o Marco M30S da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-139 de c.g.a. $62^{\circ} 5' 8.51''$ W e $8^{\circ} 48' 7.46''$ S, coincidente com o Marco M29S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-140 de c.g.a. $62^{\circ} 4' 5.59''$ W e $8^{\circ} 47' 49.31''$ S, coincidente com o Marco M28S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-141 de c.g.a. $62^{\circ} 3' 0.09''$ W e $8^{\circ} 47' 39.60''$ S, coincidente com o Marco M27S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-142 de c.g.a. $62^{\circ} 1' 51.21''$ W e $8^{\circ} 47' 52.51''$ S, coincidente com o Marco M26S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-143 de c.g.a. $62^{\circ} 1' 31.20''$ W e $8^{\circ} 48' 33.33''$ S, coincidente com o Marco M25S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-144 de c.g.a. $62^{\circ} 1' 1.84''$ W e $8^{\circ} 49' 33.24''$ S, coincidente com o Marco M24S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-145 de c.g.a. $62^{\circ} 0' 9.43''$ W e $8^{\circ} 49' 39.61''$ S, coincidente com o Marco M23S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-146 de c.g.a. $61^{\circ} 59' 44.86''$ W e $8^{\circ} 50' 42.17''$ S, coincidente com o Marco M22S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-147 de c.g.a. $61^{\circ} 59' 18.44''$ W e $8^{\circ} 51' 49.45''$ S, coincidente com o Marco M21S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-148 de

c.g.a. $61^{\circ} 59' 28.76''$ W e $8^{\circ} 52' 31.01''$ S, coincidente com o Marco M20S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-149 de c.g.a. $61^{\circ} 58' 48.51''$ W e $8^{\circ} 52' 37.57''$ S, coincidente com o Marco M19S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-150 de c.g.a. $61^{\circ} 58' 9.98''$ W e $8^{\circ} 52' 43.85''$ S, coincidente com o Marco M18S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-151 de c.g.a. $61^{\circ} 57' 30.21''$ W e $8^{\circ} 52' 27.25''$ S, coincidente com o Marco M17S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-152 de c.g.a. $61^{\circ} 56' 56.14''$ W e $8^{\circ} 52' 41.33''$ S, coincidente com o Marco M16S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-153 de c.g.a. $61^{\circ} 56' 11.56''$ W e $8^{\circ} 52' 56.35''$ S, coincidente com o Marco M15S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-154 de c.g.a. $61^{\circ} 55' 22.48''$ W e $8^{\circ} 52' 49.83''$ S, coincidente com o Marco M14S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-155 de c.g.a. $61^{\circ} 54' 20.53''$ W e $8^{\circ} 52' 24.05''$ S, coincidente com o Marco M13S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-156 de c.g.a. $61^{\circ} 53' 20.61''$ W e $8^{\circ} 51' 59.11''$ S, coincidente com o Marco M12S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-157 de c.g.a. $61^{\circ} 52' 22.40''$ W e $8^{\circ} 51' 34.88''$ S, coincidente com o Marco M11S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-158 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 20.21''$ W e $8^{\circ} 51' 15.33''$ S, coincidente com o Marco M10S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-159 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 45.81''$ W e $8^{\circ} 50' 18.10''$ S, coincidente com o Marco M09S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-160 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 39.28''$ W e $8^{\circ} 49' 45.58''$ S, coincidente com o Marco M08S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-161 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 32.74''$ W e $8^{\circ} 48' 37.17''$ S, coincidente com o Marco M07S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-162 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 36.02''$ W e $8^{\circ} 47' 32.02''$ S, coincidente com o Marco M06S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-163 de c.g.a. $61^{\circ} 51' 3.02''$ W e $8^{\circ} 46' 52.35''$ S, coincidente com o Marco M05S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-164 de c.g.a. $61^{\circ} 50' 33.74''$ W e $8^{\circ} 46' 16.99''$ S, coincidente com o Marco M04S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-165 de c.g.a. $61^{\circ} 50' 43.56''$ W e $8^{\circ} 45' 18.40''$ S, coincidente com o Marco M03S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-166 de c.g.a. $61^{\circ} 50' 17.37''$ W e $8^{\circ} 44' 18.17''$ S, coincidente com o Marco M02S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-167 de c.g.a. $61^{\circ} 49' 6.40''$ W e $8^{\circ} 44' 24.79''$ S, coincidente com o Marco M01S da Terra Indígena; segue em linha reta até o Ponto P-168 de c.g.a. $61^{\circ} 48' 18.07''$ W e $8^{\circ} 44' 29.30''$ S, coincidente com o Marco SAT-P13 da Terra Indígena Tenharim Marmelos; segue em linha reta até o Ponto P-169 de c.g.a. $61^{\circ} 48' 3.33''$ W e $8^{\circ} 44' 45.64''$ S, localizado na cabeceira do Rio Branco; segue a jusante pela margem direita desse rio até o Ponto P- 170 de c.g.a. $61^{\circ} 35' 25.93''$ W e $8^{\circ} 7' 23.13''$ S, localizado na foz do Rio dos Macacos, na margem direita do Rio Branco; segue a montante pela margem esquerda do Rio dos Macacos até o Ponto P-171 de c.g.a. $61^{\circ} 32' 9.96''$ W e $8^{\circ} 13' 26.10''$ S, localizado em frente à foz de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do

igarapé até o Ponto P-172 de c.g.a. $61^{\circ} 28' 30.34''$ W e $8^{\circ} 15' 54.26''$ S, localizado na confluência com um curso d'água tributário de sua margem direita; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-173 de c.g.a. $61^{\circ} 27' 15.83''$ W e $8^{\circ} 15' 48.26''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-174 de c.g.a. $61^{\circ} 26' 58.65''$ W e $8^{\circ} 16' 31.97''$ S, localizado na cabeceira de um curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue em linha reta até o Ponto P-175 de c.g.a. $61^{\circ} 26' 44.50''$ W e $8^{\circ} 16' 39.94''$ S, localizado na cabeceira de outro curso d'água sem denominação tributário do Igarapé Boré, segue a jusante pela margem direita desse curso d'água até o Ponto P-176 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 37.04''$ W e $8^{\circ} 18' 2.90''$ S, localizado na confluência com outro tributário do igarapé Boré; segue a montante pela margem esquerda desse curso d'água até o Ponto P-177 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 20.38''$ W e $8^{\circ} 16' 12.63''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-178 de c.g.a. $61^{\circ} 22' 50.68''$ W e $8^{\circ} 16' 25.31''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação formador do Rio Machadinho; segue a jusante pela margem direita desse igarapé até o Ponto P-179 de c.g.a. $61^{\circ} 19' 31.81''$ W e $8^{\circ} 14' 54.91''$ S, localizado na confluência com o Rio Machadinho; segue a montante pela margem esquerda do Rio Machadinho até o Ponto P-180 de c.g.a. $61^{\circ} 25' 14.44''$ W e $8^{\circ} 0' 22.40''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-181 de c.g.a. $61^{\circ} 24' 44.91''$ W e $8^{\circ} 0' 19.76''$ S, localizado na cabeceira de um tributário de um igarapé sem denominação; segue a jusante pela margem direita do tributário até o Ponto P-182 de c.g.a. $61^{\circ} 24' 7.82''$ W e $8^{\circ} 0' 28.38''$ S, localizado em sua confluência com o curso principal do igarapé; segue em linha reta até o Ponto P-183 de c.g.a. $61^{\circ} 23' 30.28''$ W e $8^{\circ} 0' 24.34''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-184 de c.g.a. $61^{\circ} 22' 33.90''$ W e $8^{\circ} 0' 57.20''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-185 de c.g.a. $61^{\circ} 22' 38.39''$ W e $8^{\circ} 1' 29.44''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-186 de c.g.a. $61^{\circ} 21' 22.84''$ W e $8^{\circ} 2' 31.48''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-187 de c.g.a. $61^{\circ} 20' 51.91''$ W e $8^{\circ} 2' 41.93''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-188 de c.g.a. $61^{\circ} 20' 19.25''$ W e $8^{\circ} 2' 42.47''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-189 de c.g.a. $61^{\circ} 19' 46.99''$ W e $8^{\circ} 2' 37.40''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-190 de c.g.a. $61^{\circ} 19' 17.41''$ W e $8^{\circ} 2' 23.62''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-191 de c.g.a. $61^{\circ} 18' 58.71''$ W e $8^{\circ} 2' 39.14''$ S, localizado na foz de um tributário do Igarapé do Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-192 de c.g.a. $61^{\circ} 18' 19.77''$ W e $8^{\circ} 3' 9.28''$ S, localizado na confluência com um pequeno tributário do Igarapé Borrachudo; segue a montante pela margem esquerda desse tributário até o Ponto P-193 de c.g.a. $61^{\circ} 17' 23.21''$ W e $8^{\circ} 4' 1.18''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-194 de c.g.a. $61^{\circ} 17' 10.28''$ W e $8^{\circ} 4' 31.07''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-195 de c.g.a. $61^{\circ} 16' 57.15''$ W e $8^{\circ} 5' 0.87''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-196 de c.g.a. $61^{\circ} 16' 44.02''$ W e $8^{\circ} 5' 30.68''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-197 de c.g.a. $61^{\circ} 16' 13.44''$ W e $8^{\circ} 5' 42.10''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-198 de c.g.a. $61^{\circ} 15' 52.16''$ W e $8^{\circ} 5' 49.36''$ S, localizado na cabeceira de um igarapé sem

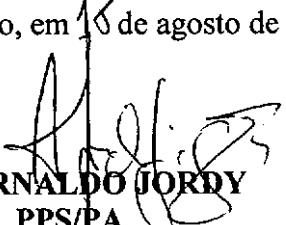
denominação, tributário do Igarapé Jará; segue a jusante pela margem direita desse tributário até o Ponto P-199 de c.g.a. $61^{\circ} 14' 40.14''$ W e $8^{\circ} 6' 48.91''$ S, localizado na confluência com outro tributário sem denominação; segue em linha reta até Ponto P-200 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 39.07''$ W e $8^{\circ} 9' 36.74''$ S, localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; segue em linha reta até o Ponto P-201 de c.g.a. $61^{\circ} 12' 37.63''$ W e $8^{\circ} 10' 46.06''$ S, localizado na foz de um pequeno tributário de um igarapé sem denominação; segue a montante pela margem esquerda do igarapé até o Ponto P-202 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 53.94''$ W e $8^{\circ} 13' 33.28''$ S, localizado na foz de um tributário sem denominação; segue a montante pela margem esquerda desse tributário, em direção Sul, até o Ponto P-203 de c.g.a. $61^{\circ} 15' 2.31''$ W e $8^{\circ} 16' 6.55''$ S, localizado em sua cabeceira; segue em linha reta até o Ponto P-204 de c.g.a. $61^{\circ} 14' 32.80''$ W e $8^{\circ} 15' 52.56''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-205 de c.g.a. $61^{\circ} 14' 3.30''$ W e $8^{\circ} 15' 38.57''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-206 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 33.80''$ W e $8^{\circ} 15' 24.58''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-207 de c.g.a. $61^{\circ} 13' 4.30''$ W e $8^{\circ} 15' 10.59''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-208 de c.g.a. $61^{\circ} 12' 34.42''$ W e $8^{\circ} 15' 23.77''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-209 de c.g.a. $61^{\circ} 12' 7.21''$ W e $8^{\circ} 15' 5.75''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-210 de c.g.a. $61^{\circ} 11' 38.73''$ W e $8^{\circ} 14' 49.81''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-211 de c.g.a. $61^{\circ} 11' 7.14''$ W e $8^{\circ} 14' 41.50''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-212 de c.g.a. $61^{\circ} 10' 34.61''$ W e $8^{\circ} 14' 44.59''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-213 de c.g.a. $61^{\circ} 10' 16.03''$ W e $8^{\circ} 15' 11.36''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-214 de c.g.a. $61^{\circ} 10' 13.44''$ W e $8^{\circ} 15' 43.80''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-215 de c.g.a. $61^{\circ} 9' 54.48''$ W e $8^{\circ} 16' 10.31''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-216 de c.g.a. $61^{\circ} 9' 22.08''$ W e $8^{\circ} 16' 14.46''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-217 de c.g.a. $61^{\circ} 9' 11.28''$ W e $8^{\circ} 16' 2.25''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-218 de c.g.a. $61^{\circ} 8' 39.34''$ W e $8^{\circ} 15' 55.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-219 de c.g.a. $61^{\circ} 8' 7.91''$ W e $8^{\circ} 15' 32.04''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-220 de c.g.a. $61^{\circ} 7' 54.28''$ W e $8^{\circ} 15' 41.02''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-221 de c.g.a. $61^{\circ} 7' 23.04''$ W e $8^{\circ} 15' 31.49''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-222 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 52.17''$ W e $8^{\circ} 15' 20.84''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-223 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 20.36''$ W e $8^{\circ} 15' 13.38''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-224 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 14.01''$ W e $8^{\circ} 14' 41.46''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-225 de c.g.a. $61^{\circ} 6' 8.13''$ W e $8^{\circ} 14' 9.44''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-226 de c.g.a. $61^{\circ} 5' 38.44''$ W e $8^{\circ} 14' 23.02''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-227 de c.g.a. $61^{\circ} 5' 7.24''$ W e $8^{\circ} 14' 46.66''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-228 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 47.85''$ W e $8^{\circ} 14' 34.57''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-229 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 59.75''$ W e $8^{\circ} 14' 4.26''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-230 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 42.01''$ W e $8^{\circ} 13' 36.94''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-231 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 15.91''$ W e $8^{\circ} 13' 17.37''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-232 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 57.31''$ W e $8^{\circ} 12' 50.61''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-233 de c.g.a. $61^{\circ} 3' 58.31''$ W e $8^{\circ} 12' 18.08''$ S; segue em linha reta até o Ponto P-234 de c.g.a. $61^{\circ} 4' 13.16''$ W e $8^{\circ} 11' 49.09''$ S; segue em

linha reta até o Ponto P-235 de c.g.a. 61° 4' 40.64" W e 8° 11' 31.50" S; segue em linha reta até o Ponto P-236 de c.g.a. 61° 4' 36.19" W e 8° 11' 5.14" S, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do igarapé até o Ponto P-237 de c.g.a. 61° 3' 50.00" W e 8° 7' 8.21" S, localizado em sua foz, no Rio Roosevelt; segue em linha reta, atravessando esse rio, até o Ponto P-238 de c.g.a. 61° 3' 34.33" W e 8° 7' 7.29" S, localizado na margem direita do Rio Roosevelt; segue a jusante pela margem direita do rio até o Ponto 001, marco inicial desse memorial descritivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 5º da MP 542/2011, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de unidades de conservação sem a devida observância deste instrumento normativo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, D
(DO PODER EXECUTIVO)

MPV-542

00003

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se da Medida Provisória nº 542, de 2011, o artigo 6º".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir artigo que permite, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Tal prática, além de nociva à integridade do ecossistema, incide diretamente na Zona de Amortecimento, área contígua ao Parque Nacional, Unidade de Conservação de Proteção Integral, fazendo parte da mesma.

Trata-se de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a qual, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é "destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais".

As Zonas de Amortecimento caracterizam-se como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", nos termos do conceito trazido pela Lei do SNUC, de nº 9.985/2000.

É evidente que atividades minerárias em tais áreas causarão, indubitavelmente, impactos no referido Parque Nacional, razão pela qual propomos a exclusão do mencionado artigo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-542

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 19/08/2011	Proposição MP 542/2011
Autores AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.(x)substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

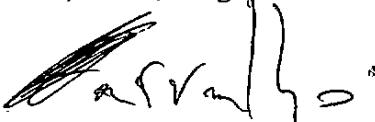
EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprime-se o art.6º da Medida Provisória nº 542, de 2011.

JUSTIFICATIVA

O artigo sexto da MP 542, de 2011 permite, dentro dos limites da Zona de Amortecimento do parque nacional Campos Amazônicos, atividades minerárias autorizadas pelo DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente. Sugerimos a supressão do citado artigo, pois entendemos que uma unidade de conservação de Proteção integral, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2011


Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV-542

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE
(DO PODER EXECUTIVO)**

00005

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se da Medida Provisória nº 542, de 2011, o artigo 7º".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir artigo que permite, dentro dos limites do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, a realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Tabajara, incluídos os estudos de impacto ambiental - EIA.

Trata-se de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a qual, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é "destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais".

O Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, Decreto Nº 84.017/1979, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que: "para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas

extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo".

Portanto não se justifica, nem técnica nem juridicamente a implantação de uma Usina Hidrelétrica em um Parque Nacional.

É evidente que estas atividades em uma Unidade de Conservação de Proteção Integral causarão, indubitavelmente, impactos no referido Parque Nacional, razão pela qual propomos a exclusão do mencionado artigo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-542

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 542/2011
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.9º da Medida Provisória nº 542, de 2011, a seguinte redação:

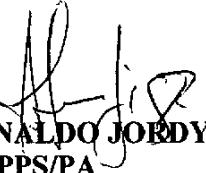
Art. 9º. O art. 115 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites, **observados os estudos técnicos e a consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento**, a área de cerca de 172.430 ha (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva inserir no artigo 9º da MP 542/2011, que altera o art. 115 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, a observância dos estudos técnicos e da consulta pública previstos no art. 22 da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e seu regulamento, de forma a compatibilizar com o disposto na referida lei, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Desta forma, não será aberto o precedente de alterar limites de UC sem a devida observância deste instrumento normativo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2011


Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

MPV-542

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, I 00007
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se da Medida Provisória nº 542, de 2011, o artigo 10".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir artigo que exclui áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, visando a formação de lagos artificiais das Usinas Hidrelétricas Santo Antônio e Jirau, bem como em benefício do canteiro de obras da UHE Jirau.

Trata-se de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a qual, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é "destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais".

O Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, Decreto Nº 84.017/1979, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que: "para os efeitos deste Regulamento, consideram-se Parques Nacionais, as áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo".

Portanto tais exclusões não podem ser levadas a efeito, em virtude dos graves prejuízos ambientais e sociais, razão pela qual propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


Dep. SARNEY FILHO
PV/MA

MPV-542

00008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 54

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se da Medida Provisória nº 542, de 2011, o artigo 11".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir artigo que permite, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

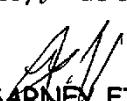
Trata-se de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a qual, nos termos da Lei Nº 9.985/2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação - é "destinada à manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais".

Tal prática, além de nociva à integridade do ecossistema, incide diretamente na Zona de Amortecimento, área contígua ao Parque Nacional, Unidade de Conservação de Proteção Integral, fazendo parte da mesma.

As Zonas de Amortecimento caracterizam-se como "o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade", nos termos do conceito trazido pela Lei do SNUC, de nº 9.985/2000.

É evidente que atividades minerárias em tais áreas causarão, indubitavelmente, impactos no referido Parque Nacional, razão pela qual propomos a exclusão do mencionado artigo.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.


Dep. SARNÉS FILHO
PV/MA

MPV-542

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/08/2011	Medida Provisória nº 542/11

autor	Nº do prontuário
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto DEM/BA	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 11 da Medida Provisória nº 542 de 2011:

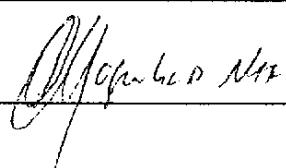
JUSTIFICATIVA

No mês de maio o Ministério Público Federal em Rondônia (MPF/RO) recomendou a suspensão imediata de pesquisa e lavra de minerais dentro e no entorno do Parque Nacional Mapinguari.

A recomendação é para que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) suspenda as autorizações emitidas para a Mineração Xaciabá e Cooperativa dos Garimpeiros de Mutum Paraná (Coogampa). A Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Sedam) também deve suspender as licenças ambientais expedidas naquela área para as mesmas mineradoras. DNPM e Sedam têm prazo de 30 para cumprir a recomendação. Se houver descumprimento da recomendação, o MPF/RO pode adotar medidas judiciais.

O MPF/RO aponta que está ocorrendo degradação ambiental no Parque Nacional Mapinguari em decorrência da atividade garimpeira. Laudos elaborados pela Polícia Federal constatam enorme degradação causada pela Mineradora Xaciabá e Coogampa, bem como o descumprimento do plano de recomposição ambiental apresentado pela cooperativa junto à Sedam.

PARLAMENTAR



MPV-542

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição

Medida Provisória nº 542/11

Autor

Perpétua Almeida

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 542/2011.

Artigo XX. As famílias residentes no Parque Nacional Serra do Divisor terão direito à posse da área em que habitam, lhes sendo garantido o acesso a programas públicos de incentivo à agricultura familiar.

§ 1º O poder público, através dos órgãos ambientais e fundiários, terá o prazo de 2 anos para definir a área de uso de cada família.

Justificativa

O Parque Nacional Serra do Divisor, no extremo noroeste brasileiro, criado pelo Decreto No 97.839/89, deixou um passivo social de grande tamanho. Desde aquela época mais de 500 famílias vivem na incerteza quanto à segurança habitacional, visto que lhes é permitida a moradia nas áreas do Parque mas não lhes foi assegurada indenização, alternativas de transferência para outras áreas e tampouco garantias de políticas públicas que lhe assegure qualidade de vida.

Essa emenda à MP 542/11, que incide diretamente sobre outras providências em Parques Nacionais, inclusive suas alterações de limites, trata em pontos específicos das necessidades de habitantes desses lugares.

Temos então a oportunidade de reparar essa injustiça social, garantindo à essas famílias que possam ser permissionárias da área em que vivem e lhe seja garantido acesso aos incentivos governamentais para agricultura familiar, lhes dando dignidade.

Brasília, 17 de agosto de 2011


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB – AC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**00011**

DATA 18 / 08 / 2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 2011
-------------------------------	------------------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MARCELO CASTRO	PARTIDO PMDB	UF PI	PÁGINA 01/03
------------------------------------------------	------------------------	-----------------	------------------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA**Emenda à Medida Provisória nº 542, de 2011**
(Aditiva)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011.

Art. Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia previstas no art. 63 da Lei Nº 5.194 de dezembro de 1966, serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), para profissionais pessoas físicas com nível superior;

II – R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) para profissionais pessoas físicas com nível técnico;

III – R\$ 700,00 (setecentos reais) para pessoas jurídicas.

§1º Na fixação do valor para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei Nº 6.469, de 07 de dezembro de 1977, será observado o limite máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§2º Na fixação do valor das multas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme previstas no art. 71, alínea “c” da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, serão observados o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o máximo de R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais).

§3º Os valores fixados nesta lei poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que o substituir.

§4º Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cuja responsabilidade é fiscalizar a prestação dos serviços de seus profissionais à sociedade brasileira, têm sofrido grave risco de inatividade, pois carecem de amparo legal para cobrar as anuidades, multas e anotações de responsabilidade técnica de seus inscritos. Isso ocorre porque a Lei Federal n.º 6.994 de 26 de maio de 1982, fixou as anuidades profissionais em um limite de até dois Maiores Valores de Referência (MVR), o que posteriormente foi substituído pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a qual, por sua vez, foi trocada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Entretanto, esta lei foi revogada devido à sanção da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o que ocasionou duas linhas de entendimento:

- 1) A primeira linha entende que esta revogação teria efeito apenas para a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 2) A segunda considera que esta revogação também atingiria todos os Conselhos de Classe. Posteriormente, com a promulgação da Lei Federal n.º 11.000 de 2004, de acordo com seu artigo 2º, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ficaram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições devidas pelos seus inscritos.

Apesar disso, o Poder Judiciário em todas as suas instâncias, não tem interpretado desta forma, sob a justificativa de que, pelos princípios do Direito Tributário (Estrita Legalidade), a lei ordinária deve conter expressamente os valores das contribuições devidas pelos profissionais inscritos.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da Lei 11.000/2004 - ADI 3408, atendendo à solicitação das Profissões Liberais.

Cabe ressaltar que esta inexistência de previsão legal tem gerado várias decisões judiciais tanto por parte de Juízes federais como dos Tribunais Regionais Federais que têm questionado a constitucionalidade e legalidade sobre as cobranças de valores aos profissionais conveniados e, em função disto, têm ordenando a devolução dos valores pagos. Este tipo de situação pode gerar um colapso ao sistema da fiscalização dos profissionais inscritos no sistema.

É importante esclarecer que o Confea e os Creas prestam um serviço público ao fiscalizarem mais de 929.000 profissionais registrados, combatendo o exercício ilegal da profissão e protegendo a sociedade de danos causados por irresponsabilidade técnica, principalmente na atual conjuntura política na qual há expansão da construção civil e de obras públicas de grande porte no País.

Desta forma, para que possam manter a qualidade dos serviços que já prestam, bem como ampliar sua atuação em todo o território nacional, os Creas necessitam de recursos financeiros conforme os princípios da continuidade do serviço público, para garantir que os serviços essenciais não sejam interrompidos e, portanto não causem danos à população; necessitam também de que a administração pública aja com eficiência de forma que se obtenha o máximo de benefícios com o mínimo de despesas, segundo o art. 37 da Constituição Federal.

Ao final de 2010, a edição da Lei nº 12.197 de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, orientou uma saída, através de uma iniciativa legislativa em conformidade com o art. 149 da Carta Magna, para suprir esta lacuna ~~legal~~ que os conselhos profissionais têm enfrentado.

Considerando a importância da regulamentação das medidas aqui propostas e seus reflexos no aprimoramento das relações entre os profissionais e seus respectivos conselhos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Deputado MARCELO CASTRO
PMDB/PI

MPV-542

00012

Emenda (aditiva) nº ____ à MP nº 542, de 2011.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 542, de 2011:

Art. __ Fica alterada a categoria da unidade de conservação Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo criada pelo Decreto de 20 de maio de 2005 para Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo e Área de Proteção Ambiental Vale do XV.

Art. __ O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, localizado nos Municípios de Altamira e Novo Progresso, no Estado do Pará, tem como objetivo básico preservar os ecossistemas naturais relevantes da região, principalmente as nascentes da Serra do Cachimbo.

Art. __ O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo, com área total aproximada de cento e sessenta e dois mil trezentos e seis hectares e perímetro de trezentos e trinta e cinco mil cento e cinqüenta e cinco metros, cujos limites foram descritos nas cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nºs 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, inicia-se no vértice P-1, de coordenadas N 9.039.147,984m e E 721.041,048m, situado na margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 76°52'30" e 1.845,202m até o vértice P-2, de coordenadas N 9.039.566,984m e E 722.838,048m; 91°00'28" e 5.230,809m até o vértice P-3, de coordenadas N 9.039.474,984m e E 728.068,048m; 163°58'02" e 4.949,519m até o vértice P-4, de coordenadas N 9.034.717,984m e E 729.435,048m; 110°37'48" e 1.816,480m até o vértice P-5, de coordenadas N 9.034.077,984m e E 731.135,048m; 85°46'13" e 2.833,718m até o vértice P-6, de coordenadas N 9.034.286,984m e E 733.961,048m; 9°39'22" e 5.252,413m até o vértice P-7, de coordenadas N 9.039.464,984m e E 734.842,048m; 90°19'19" e 5.874,093m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.039.431,984m e E 740.716,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a APA Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com a APA Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 102°07'43" e

2.821,604m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.038.839,142m e E 743.474,668m; 80°55'02" e 1.479,473m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.039.072,693m e E 744.935,591m; 86°41'06" e 1.346,303m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.039.150,544m e E 746.279,641m; 92°55'20" e 1.592,011m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.039.069,380m e E 747.869,582m; 102°53'49" e 1.700,152m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.038.689,911m e E 749.526,844m; 119°37'45" e 2.581,795m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.037.413,512m e E 751.771,053m; 104°48'52" e 1.214,258m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.037.103,037m e E 752.944,947m; 75°37'49" e 1.390,014m até o vértice P-16, de coordenadas N 9.037.448,010m e E 754.291,473m; 134°58'33" e 2.098,702m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.035.964,628m e E 755.776,103m; 125°09'29" e 2.576,062m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.034.481,247m e E 757.882,208m; 179°39'10" e 16.678,816m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.017.802,737m e E 757.983,293m; 253°37'25" e 2.873,884m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.016.992,451m e E 755.226,002m; 222°08'28" e 3.207,584m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.014.614,042m e E 753.073,849m; 256°55'07" e 2.815,285m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.013.976,851m e E 750.331,621m; 225°51'08" e 9.350,926m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.007.463,812m e E 743.621,915m; 257°36'29" e 5.375,591m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.006.310,211m e E 738.371,565m; 232°03'16" e 5.398,799m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.002.990,420m e E 734.114,098m; 160°38'23" e 2.253,187m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.000.864,646m e E 734.861,047m; 69°15'07" e 4.050,919m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.002.299,720m e E 738.649,253m; 156°13'22" e 6.672,526m até o vértice P-28, de coordenadas N 8.996.193,552m e E 741.339,478m; 111°28'09" e 1.502,752m até o vértice P-29, de coordenadas N 8.995.643,547m e E 742.737,963m; 69°43'27" e 2.292,787m até o vértice P-30, de coordenadas N 8.996.438,094m e E 744.888,676m; 102°11'45" e 5.875,729m até o vértice P-31, de coordenadas N 8.995.196,829m e E 750.631,798m; 130°44'21" e 3.603,116m até o vértice P-32, de coordenadas N 8.992.845,374m e E 753.361,836m; 90°43'31" e 5.452,373m até o vértice P-33, de coordenadas N 8.992.776,363m e E 758.813,772m; 75°04'07" e 6.428,112m até o vértice P-34, de coordenadas N 8.994.432,647m e E 765.024,839m; 91°43'28" e 2.179,104m até o vértice P-35, de coordenadas N 8.994.367,070m e E

767.202,956m; 94°16'20" e 1.898,859m até o vértice P-36, de coordenadas N 8.994.225,611m e E 769.096,538m; 98°19'41" e 4.534,123m até o vértice P-37, de coordenadas N 8.993.568,896m e E 773.582,850m; 96°02'04" e 4.186,123m até o vértice P-38, de coordenadas N 8.993.128,829m e E 777.745,778m; 84°36'39" e 3.825,638m até o vértice P-39, de coordenadas N 8.993.488,139m e E 781.554,505m; 192°52'33" e 8.451,497m até o vértice P-40, de coordenadas N 8.985.249,149m e E 779.671,195m; 219°49'42" e 2.838,166m até o vértice P-41, de coordenadas N 8.983.069,532m e E 777.853,380m; 302°46'30" e 975,826m até o vértice P-42, de coordenadas N 8.983.597,786m e E 777.032,901m; 316°32'53" e 1.806,213m até o vértice P-43, de coordenadas N 8.984.909,011m e E 775.790,688m; 337°45'04" e 1.640,393m até o vértice P-44, de coordenadas N 8.986.427,272m e E 775.169,581m; 15°45'04" e 2.796,471m até o vértice P-45, de coordenadas N 8.989.118,734m e E 775.928,712m; 292°06'34" e 4.767,316m até o vértice P-46, de coordenadas N 8.990.913,042m e E 771.511,953m; 261°10'47" e 4.050,590m até o vértice P-47, de coordenadas N 8.990.291,936m e E 767.509,266m; 270°50'56" e 2.267,328m até o vértice P-48, de coordenadas N 8.990.325,524m e E 765.242,187m; 252°48'34" e 5.717,677m até o vértice P-49, de coordenadas N 8.988.635,651m e E 759.779,938m; 226°50'53" e 3.720,616m até o vértice P-50, de coordenadas N 8.986.090,996m e E 757.065,585m; 166°55'40" e 4.957,603m até o vértice P-51, de coordenadas N 8.981.261,865m e E 758.186,887m; 162°24'02" e 9.181,639m até o vértice P-52, de coordenadas N 8.972.509,984m e E 760.963,048m; 166°44'29" e 4.325,294m até o vértice P-53, de coordenadas N 8.968.299,984m e E 761.955,048m; 262°30'01" e 7.094,690m até o vértice P-54, de coordenadas N 8.967.373,984m e E 754.921,048m; 152°16'12" e 747,896m até o vértice P-55, de coordenadas N 8.966.711,984m e E 755.269,048m; 178°01'18" e 3.824,275m até o vértice P-56, de coordenadas N 8.962.889,988m e E 755.401,063m; situado no limite com APA Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 280°14'04" e 5.684,461m até o vértice P-57, de coordenadas N 8.963.899,984m e E 749.807,048m; 269°45'36" e 8.593,075m até o vértice P-58, de coordenadas N 8.963.863,984m e E 741.214,048m; 322°12'49" e 3.176,006m até o vértice P-59, de coordenadas N 8.966.373,984m e E 739.268,048m; 290°11'19" e 547,647m até o vértice P-60, de coordenadas N 8.966.562,984m e E „

738.754,048m; 357°35'31" e 2.808,480m até o vértice P-61, de coordenadas N 8.969.368,984m e E 738.636,048m; 10°14'01" e 4.823,739m até o vértice P-62, de coordenadas N 8.974.115,984m e E 739.493,048m; 334°54'33" e 2.155,389m até o vértice P-63, de coordenadas N 8.976.067,984m e E 738.579,048m; 337°58'38" e 5.528,377m até o vértice P-64, de coordenadas N 8.981.192,984m e E 736.506,048m; 328°58'57" e 6.204,136m até o vértice P-65, de coordenadas N 8.986.509,984m e E 733.309,048m; 65°50'15" e 7.076,411m até o vértice P-66, de coordenadas N 8.989.406,539m e E 739.765,484m; 14°45'11" e 5.134,230m até o vértice P-67, de coordenadas N 8.994.371,504m e E 741.072,939m; 277°45'49" e 7.201,046m até o vértice P-68, de coordenadas N 8.995.344,280m e E 733.937,900m; 7°34'28" e 2.163,002m até o vértice P-69, de coordenadas N 8.997.488,409m e E 734.223,019m; 282°15'48" e 428,035m até o vértice P- 70, de coordenadas N 8.997.579,325m e E 733.804,751m; 282°59'03" e 355,276m até o vértice P-71, de coordenadas N 8.997.659,148m e E 733.458,559m; 286°41'10" e 834,020m até o vértice P-72, de coordenadas N 8.997.898,617m e E 732.659,657m; 351°21'12" e 4.014,999m até o vértice P-73, de coordenadas N 9.001.867,984m e E 732.056,048m; 322°31'50" e 2.255,323m até o vértice P-74, de coordenadas N 9.003.657,984m e E 730.684,048m; 358°47'02" e 5.513,242m até o vértice P-75, de coordenadas N 9.009.169,984m e E 730.567,048m; 67°47'00" e 3.049,383m até o vértice P-76, de coordenadas N 9.010.322,984m e E 733.390,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem direita do Rio Curuá, deste, segue confrontando com a margem direita do Rio Curuá, com os azimutes e distâncias 16°54'00" e 484,738m até o vértice P-77, de coordenadas N 9.010.786,788m e E 733.530,963m; 46°57'33" e 1.193,375m até o vértice P-78, de coordenadas N 9.011.601,288m e E 734.403,163m; 9°52'34" e 921,760m até o vértice P- 79, de coordenadas N 9.012.509,388m e E 734.561,263m; 78°27'24" e 553,699m até o vértice P-80, de coordenadas N 9.012.620,188m e E 735.103,763m; 12°16'51" e 443,345m até o vértice P-81, de coordenadas N 9.013.053,388m e E 735.198,063m; 349°24'06" e 331,658m até o vértice P- 82, de coordenadas N 9.013.379,388m e E 735.137,063m; 339°51'12" e 434,058m até o vértice P-83, de coordenadas N 9.013.786,888m e E 734.987,563m; 319°05'34" e 651,918m até o vértice P-84, de coordenadas N 9.014.279,588m e E 734.560,663m; 6°53'41" e 642,245m até o vértice P- 85, de coordenadas N 9.014.917,188m e E 734.637,763m;

356°25'25" e 646,058m até o vértice P-86, de coordenadas N 9.015.561,988m e E 734.597,463m; 345°44'31" e 914,778m até o vértice P-87, de coordenadas N 9.016.448,588m e E 734.372,163m; 3°13'09" e 477,253m até o vértice P- 88, de coordenadas N 9.016.925,088m e E 734.398,963m; 26°05'55" e 461,450m até o vértice P-89, de coordenadas N 9.017.339,488m e E 734.601,963m; 356°15'57" e 558,887m até o vértice P-90, de coordenadas N 9.017.897,188m e E 734.565,563m; 313°20'54" e 856,167m até o vértice P-91, de coordenadas N 9.018.484,888m e E 733.942,963m; 308°50'35" e 444,363m até o vértice P-92, de coordenadas N 9.018.763,588m e E 733.596,863m; 320°59'42" e 687,177m até o vértice P-93, de coordenadas N 9.019.297,588m e E 733.164,363m; 327°23'10" e 474,047m até o vértice P-94, de coordenadas N 9.019.696,888m e E 732.908,863m; 286°44'45" e 1.035,305m até o vértice P-95, de coordenadas N 9.019.995,188m e E 731.917,463m; 265°02'10" e 1.213,451m até o vértice P-96, de coordenadas N 9.019.890,188m e E 730.708,563m; 260°12'36" e 566,347m até o vértice P-97, de coordenadas N 9.019.793,888m e E 730.150,463m; 303°07'59" e 679,124m até o vértice P-98, de coordenadas N 9.020.165,088m e E 729.581,763m; 318°16'29" e 425,808m até o vértice P-99, de coordenadas N 9.020.482,888m e E 729.298,363m; 356°57'25" e 267,477m até o vértice P-100, de coordenadas N 9.020.749,988m e E 729.284,163m; 34°59'55" e 279,309m até o vértice P-101, de coordenadas N 9.020.978,788m e E 729.444,363m; 349°29'15" e 355,161m até o vértice P-102, de coordenadas N 9.021.327,988m e E 729.379,563m; 294°23'01" e 290,184m até o vértice P-103, de coordenadas N 9.021.447,788m e E 729.115,263m; 347°22'12" e 657,203m até o vértice P-104, de coordenadas N 9.022.089,088m e E 728.971,563m; 3°52'23" e 349,398m até o vértice P-105, de coordenadas N 9.022.437,688m e E 728.995,163m; 338°11'55" e 397,425m até o vértice P- 106, de coordenadas N 9.022.806,688m e E 728.847,563m; 13°12'36" e 353,144m até o vértice P-107, de coordenadas N 9.023.150,488m e E 728.928,263m; 344°56'53" e 168,273m até o vértice P-108, de coordenadas N 9.023.312,988m e E 728.884,563m; 251°09'01" e 148,568m até o vértice P-109, de coordenadas N 9.023.264,988m e E 728.743,963m; 291°46'46" e 288,923m até o vértice P-110, de coordenadas N 9.023.372,188m e E 728.475,663m; 276°25'23" e 785,732m até o vértice P-111, de coordenadas N 9.023.460,088m e E 727.694,863m; 302°02'52" e 358,067m até o vértice P-112, de coordenadas N 9.023.650,088m e E 727.391,363m;

285°36'05" e 269,946m até o vértice P-113, de coordenadas N 9.023.722,688m e E 727.131,363m; 332°26'40" e 230,215m até o vértice P-114, de coordenadas N 9.023.926,788m e E 727.024,863m; 33°06'05" e 210,575m até o vértice P-115, de coordenadas N 9.024.103,188m e E 727.139,863m; 63°45'57" e 170,346m até o vértice P-116, de coordenadas N 9.024.178,488m e E 727.292,663m; 97°33'54" e 575,005m até o vértice P-117, de coordenadas N 9.024.102,788m e E 727.862,663m; 359°33'30" e 337,310m até o vértice P-118, de coordenadas N 9.024.440,088m e E 727.860,063m; 329°25'27" e 387,476m até o vértice P-119, de coordenadas N 9.024.773,688m e E 727.662,963m; 353°52'07" e 463,451m até o vértice P-120, de coordenadas N 9.025.234,488m e E 727.613,463m; 35°02'11" e 655,115m até o vértice P-121, de coordenadas N 9.025.770,888m e E 727.989,563m; 27°25'59" e 274,576m até o vértice P-122, de coordenadas N 9.026.014,588m e E 728.116,063m; 336°36'29" e 248,853m até o vértice P-123, de coordenadas N 9.026.242,988m e E 728.017,263m; 348°48'48" e 237,105m até o vértice P-124, de coordenadas N 9.026.475,588m e E 727.971,263m; 270°19'06" e 197,903m até o vértice P-125, de coordenadas N 9.026.476,688m e E 727.773,363m; 297°45'05" e 224,639m até o vértice P-126, de coordenadas N 9.026.581,288m e E 727.574,563m; 327°20'48" e 226,854m até o vértice P-127, de coordenadas N 9.026.772,288m e E 727.452,163m; 353°34'38" e 145,715m até o vértice P-128, de coordenadas N 9.026.917,088m e E 727.435,863m; 327°20'27" e 313,572m até o vértice P-129, de coordenadas N 9.027.181,083m e E 727.266,647m; 256°23'21" e 323,365m até o vértice P-130, de coordenadas N 9.027.104,988m e E 726.952,363m; 287°42'02" e 246,678m até o vértice P-131, de coordenadas N 9.027.179,988m e E 726.717,363m; 12°56'34" e 187,355m até o vértice P-132, de coordenadas N 9.027.362,583m e E 726.759,327m; 260°03'44" e 372,554m até o vértice P-133, de coordenadas N 9.027.298,288m e E 726.392,363m; 291°12'53" e 605,751m até o vértice P-134, de coordenadas N 9.027.517,488m e E 725.827,663m; 309°52'07" e 523,377m até o vértice P-135, de coordenadas N 9.027.852,988m e E 725.425,963m; 345°52'20" e 136,426m até o vértice P-136, de coordenadas N 9.027.985,288m e E 725.392,663m; 281°54'52" e 297,407m até o vértice P-137, de coordenadas N 9.028.046,688m e E 725.101,663m; 339°47'26" e 147,053m até o vértice P-138, de coordenadas N 9.028.184,688m e E 725.050,863m; 49°08'08" e 144,130m até o vértice P-139, de coordenadas N 9.028.278,988m e E 725.159,863m;

75°32'56" e 361,848m até o vértice P-140, de coordenadas N 9.028.369,288m e E 725.510,263m; 19°43'42" e 253,584m até o vértice P-141, de coordenadas N 9.028.607,988m e E 725.595,863m; 282°54'16" e 337,627m até o vértice P-142, de coordenadas N 9.028.683,388m e E 725.266,763m; 310°12'09" e 149,653m até o vértice P-143, de coordenadas N 9.028.779,988m e E 725.152,463m; 348°56'26" e 297,245m até o vértice P-144, de coordenadas N 9.029.071,712m e E 725.095,443m; 48°05'58" e 506,673m até o vértice P-145, de coordenadas N 9.029.410,088m e E 725.472,563m; 8°24'26" e 286,580m até o vértice P-146, de coordenadas N 9.029.693,588m e E 725.514,463m; 21°14'05" e 354,788m até o vértice P-147, de coordenadas N 9.030.024,288m e E 725.642,963m; 10°45'43" e 522,559m até o vértice P-148, de coordenadas N 9.030.537,656m e E 725.740,541m; 306°38'06" e 453,705m até o vértice P-149, de coordenadas N 9.030.808,388m e E 725.376,463m; 324°38'09" e 368,367m até o vértice P-150, de coordenadas N 9.031.108,788m e E 725.163,263m; 39°17'59" e 352,397m até o vértice P-151, de coordenadas N 9.031.381,488m e E 725.386,463m; 320°45'05" e 227,916m até o vértice P-152, de coordenadas N 9.031.557,988m e E 725.242,263m; 250°55'36" e 269,601m até o vértice P-153, de coordenadas N 9.031.469,888m e E 724.987,463m; 296°40'31" e 302,272m até o vértice P-154, de coordenadas N 9.031.605,588m e E 724.717,363m; 324°06'54" e 103,555m até o vértice P-155, de coordenadas N 9.031.689,488m e E 724.656,663m; 20°51'52" e 458,785m até o vértice P-156, de coordenadas N 9.032.118,188m e E 724.820,063m; 350°42'46" e 328,405m até o vértice P-157, de coordenadas N 9.032.442,288m e E 724.767,063m; 334°57'21" e 304,973m até o vértice P-158, de coordenadas N 9.032.718,588m e E 724.637,963m; 334°55'32" e 758,149m até o vértice P-159, de coordenadas N 9.033.405,288m e E 724.316,663m; 356°57'03" e 357,206m até o vértice P-160, de coordenadas N 9.033.761,988m e E 724.297,663m; 340°31'02" e 632,941m até o vértice P-161, de coordenadas N 9.034.358,688m e E 724.086,563m; 310°58'49" e 487,193m até o vértice P-162, de coordenadas N 9.034.678,188m e E 723.718,763m; 350°35'10" e 213,374m até o vértice P-163, de coordenadas N 9.034.888,688m e E 723.683,863m; 300°31'47" e 289,772m até o vértice P-164, de coordenadas N 9.035.035,888m e E 723.434,263m; 254°52'30" e 405,860m até o vértice P-165, de coordenadas N 9.034.929,988m e E 723.042,463m; 303°55'34" e 255,858m até o vértice P-166, de coordenadas N 9.035.072,788m e E

722.830,163m; 354°51'18" e 325,612m até o vértice P-167, de coordenadas N 9.035.397,088m e E 722.800,963m; 300°31'04" e 493,691m até o vértice P-168, de coordenadas N 9.035.647,788m e E 722.375,663m; 285°46'33" e 413,059m até o vértice P-169, de coordenadas N 9.035.760,088m e E 721.978,163m; 318°48'35" e 249,028m até o vértice P-170, de coordenadas N 9.035.947,488m e E 721.814,163m; 348°02'57" e 511,895m até o vértice P-171, de coordenadas N 9.036.448,288m e E 721.708,163m; 329°35'17" e 373,953m até o vértice P-172, de coordenadas N 9.036.770,788m e E 721.518,863m; 342°14'23" e 169,162m até o vértice P-173, de coordenadas N 9.036.931,888m e E 721.467,263m; 29°07'00" e 501,242m até o vértice P-174, de coordenadas N 9.037.369,788m e E 721.711,163m; 354°18'10" e 513,738m até o vértice P-175, de coordenadas N 9.037.880,988m e E 721.660,163m; 310°02'28" e 351,759m até o vértice P-176, de coordenadas N 9.038.107,288m e E 721.390,863m; 349°48'01" e 570,923m até o vértice P-177, de coordenadas N 9.038.669,188m e E 721.289,763m; 332°33'00" e 539,541m até o vértice P-1, ponto inicial da descrição do perímetro cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como datum o SAD-69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.

Art. _ Fica destinada à Zona de Amortecimento do Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo uma faixa de quinhentos metros de largura ao redor dos seus limites.

Art. _ O Parque Nacional Nascentes da Serra do Cachimbo será administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. _ A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, localizada no Município de Altamira, no Estado do Pará, tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação e ordenar as atividades da região para proteger a diversidade biológica e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Art. _ A Área de Proteção Ambiental Vale do XV, com área total aproximada de cento e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis hectares e perímetro de trezentos e treze mil duzentos e sessenta e dois metros, cujos limites são descritos nas cartas topográficas militares em escala 1:100.000 MI nºs 1410, 1411, 1487 e 1488, editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro, inicia-se no vértice P-178, de coordenadas N 9.042.337,984m e E 740.748,048m; situado no limite com o Parque Nacional Serra do Cachimbo e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 99°50'56" e 876,924m até o vértice P-179, de coordenadas N 9.042.187,984m e E 741.612,048m; 87°49'22" e 605,437m até o vértice P-180, de coordenadas N 9.042.210,984m e E 742.217,048m; 107°58'42" e 1.270,011m até o vértice P-181, de coordenadas N 9.041.818,984m e E 743.425,048m; 99°51'53" e 2.037,118m até o vértice P-182, de coordenadas N 9.041.469,984m e E 745.432,048m; 47°32'55" e 238,531m até o vértice P-183, de coordenadas N 9.041.630,984m e E 745.608,048m; 358°49'22" e 146,031m até o vértice P-184, de coordenadas N 9.041.776,984m e E 745.605,048m; 39°08'10" e 263,006m até o vértice P-185, de coordenadas N 9.041.980,984m e E 745.771,048m; 328°28'16" e 191,230m até o vértice P-186, de coordenadas N 9.042.143,984m e E 745.671,048m; 64°44'26" e 157,013m até o vértice P-187, de coordenadas N 9.042.210,984m e E 745.813,048m; 54°09'44" e 266,443m até o vértice P-188, de coordenadas N 9.042.366,984m e E 746.029,048m; 356°36'49" e 169,296m até o vértice P-189, de coordenadas N 9.042.535,984m e E 746.019,048m; 23°02'06" e 138,004m até o vértice P-190, de coordenadas N 9.042.662,984m e E 746.073,048m; 67°34'27" e 136,308m até o vértice P-191, de coordenadas N 9.042.714,984m e E 746.199,048m; 101°26'58" e 161,208m até o vértice P-192, de coordenadas N 9.042.682,984m e E 746.357,048m; 118°41'54" e 156,186m até o vértice P-193, de coordenadas N 9.042.607,984m e E 746.494,048m; 180°20'17" e 339,006m até o vértice P-194, de coordenadas N 9.042.268,984m e E 746.492,048m; 110°01'52" e 408,725m até o vértice P-195, de coordenadas N 9.042.128,984m e E 746.876,048m; 98°16'33" e 389,051m até o vértice P-196, de coordenadas N 9.042.072,984m e E 747.261,048m; 80°36'16" e 281,780m até o vértice P-197, de coordenadas N 9.042.118,984m e E 747.539,048m; 93°50'14" e 493,105m até o vértice P-198, de coordenadas N 9.042.085,984m e E 748.031,048m; 108°45'17" e 793,112m até o vértice P-199, de coordenadas N 9.041.830,984m e E 748.782,048m;

92°51'33" e 922,148m até o vértice P-200, de coordenadas N 9.041.784,984m e E 749.703,048m; 115°57'32" e 507,169m até o vértice P-201, de coordenadas N 9.041.562,984m e E 750.159,048m; 83°49'09" e 436,538m até o vértice P-202, de coordenadas N 9.041.609,984m e E 750.593,048m; 114°40'20" e 311,431m até o vértice P-203, de coordenadas N 9.041.479,984m e E 750.876,048m; 89°01'16" e 21.191,092m até o vértice P-204, de coordenadas N 9.041.841,984m e E 772.064,048m; situado no limite com áreas de entorno e com a margem esquerda do RioCuruaés, deste, segue confrontando com a margem esquerda do Rio Curuaés, com os azimutes e distâncias 182°07'01" e 881,991m até o vértice P-205, de coordenadas N 9.040.960,595m e E 772.031,466m; 155°03'00" e 1.010,183m até o vértice P-206, de coordenadas N 9.040.044,685m e E 772.457,588m; 157°16'08" e 863,254m até o vértice P-207, de coordenadas N 9.039.248,482m e E 772.791,156m; 167°36'34" e 777,275m até o vértice P-208, de coordenadas N 9.038.489,311m e E 772.957,940m; 211°38'04" e 554,990m até o vértice P-209, de coordenadas N 9.038.016,786m e E 772.666,848m; 239°13'32" e 867,933m até o vértice P-210, de coordenadas N 9.037.572,701m e E 771.921,130m; 177°26'02" e 515,041m até o vértice P-211, de coordenadas N 9.037.058,176m e E 771.944,190m; 179°12'33" e 902,672m até o vértice P-212, de coordenadas N 9.036.155,590m e E 771.956,650m; 171°36'53" e 689,055m até o vértice P-213, de coordenadas N 9.035.473,902m e E 772.057,134m; 146°34'14" e 850,343m até o vértice P-214, de coordenadas N 9.034.764,235m e E 772.525,596m; 159°55'43" e 1.012,762m até o vértice P-215, de coordenadas N 9.033.812,982m e E 772.873,165m; 113°24'42" e 1.482,061m até o vértice P-216, de coordenadas N 9.033.224,109m e E 774.233,214m; 177°23'40" e 443,577m até o vértice P-217, de coordenadas N 9.032.780,991m e E 774.253,379m; 98°07'25" e 659,682m até o vértice P-218, de coordenadas N 9.032.687,772m e E 774.906,441m; 142°49'51" e 772,088m até o vértice P- 219, de coordenadas N 9.032.072,531m e E 775.372,916m; 158°39'58" e 820,622m até o vértice P-220, de coordenadas N 9.031.308,141m e E 775.671,459m; 143°35'27" e 478,602m até o vértice P-221, de coordenadas N 9.030.922,962m e E 775.955,532m; 191°14'33" e 595,723m até o vértice P-222, de coordenadas N 9.030.338,670m e E 775.839,389m; 144°26'24" e 641,694m até o vértice P-223, de coordenadas N 9.029.816,647m e E 776.212,569m; 155°21'31" e 492,278m até o vértice P-224, de coordenadas N 9.029.369,199m e E,,

776.417,817m; 108°25'15" e 1.238,999m até o vértice P-225, de coordenadas N 9.028.977,682m e E 777.593,331m; 165°57'10" e 768,735m até o vértice P-226, de coordenadas N 9.028.231,935m e E 777.779,920m; 177°57'10" e 522,356m até o vértice P-227, de coordenadas N 9.027.709,913m e E 777.798,580m; 145°31'55" e 576,087m até o vértice P-228, de coordenadas N 9.027.234,962m e E 778.124,613m; 150°09'13" e 957,046m até o vértice P-229, de coordenadas N 9.026.404,856m e E 778.600,915m; 193°40'56" e 709,963m até o vértice P-230, de coordenadas N 9.025.715,040m e E 778.432,984m; 153°24'58" e 708,821m até o vértice P-231, de coordenadas N 9.025.081,155m e E 778.750,186m; 168°00'52" e 628,953m até o vértice P-232, de coordenadas N 9.024.465,914m e E 778.880,799m; 95°11'24" e 412,187m até o vértice P-233, de coordenadas N 9.024.428,627m e E 779.291,296m; 149°54'40" e 409,396m até o vértice P-234, de coordenadas N 9.024.074,397m e E 779.496,543m; 181°57'39" e 577,515m até o vértice P-235, de coordenadas N 9.023.497,220m e E 779.476,783m; 173°50'56" e 587,309m até o vértice P-236, de coordenadas N 9.022.913,293m e E 779.539,713m; 197°21'50" e 352,911m até o vértice P-237, de coordenadas N 9.022.576,464m e E 779.434,391m; 139°38'26" e 1.319,750m até o vértice P-238, de coordenadas N 9.021.570,818m e E 780.289,035m; 93°31'47" e 380,560m até o vértice P-239, de coordenadas N 9.021.547,388m e E 780.668,873m; situado no limite com a margem esquerda do Rio Curuaés e com a reserva indígena Menkranotire, deste, segue confrontando com a reserva indígena Menkranotire, com azimute de 145°31'39" e distância de 3.038,066m até o vértice P-240, de coordenadas N 9.019.042,813m e E 782.388,450m; situado no limite com a reserva indígena Menkranotire e com a reserva indígena Panará, deste, segue confrontando com a reserva indígena Panará, com os azimutes e distâncias 103°10'49" e 951,217m até o vértice P-241, de coordenadas N 9.018.825,921m e E 783.314,610m; 162°44'18" e 1.506,599m até o vértice P-242, de coordenadas N 9.017.387,179m e E 783.761,670m; 121°05'17" e 1.102,239m até o vértice P-243, de coordenadas N 9.016.818,032m e E 784.705,599m; 140°30'16" e 1.432,948m até o vértice P-244, de coordenadas N 9.015.712,263m e E 785.616,979m; 98°17'00" e 3.063,906m até o vértice P-245, de coordenadas N 9.015.270,853m e E 788.648,922m; 179°00'22" e 10.274,541m até o vértice P-246, de coordenadas N 9.004.997,858m e E 788.827,160m; 147°56'54" e 655,690m até o vértice P-247, de coordenadas N 9.004.442,114m e E

789.175,123m; 179°00'41" e 873,961m até o vértice P- 248, de coordenadas N 9.003.568,283m e E 789.190,201m; 216°29'30" e 862,048m até o vértice P-249, de coordenadas N 9.002.875,245m e E 788.677,536m; 213°23'43" e 1.239,027m até o vértice P-250, de coordenadas N 9.001.840,788m e E 787.995,563m; 221°37'56" e 1.658,373m até o vértice P-251, de coordenadas N 9.000.601,278m e E 786.893,829m; 117°49'59" e 556,026m até o vértice P-252, de coordenadas N 9.000.341,670m e E 787.385,529m; 187°45'08" e 712,758m até o vértice P-253, de coordenadas N 8.999.635,426m e E 787.289,387m; 179°26'59" e 387,898m até o vértice P-254, de coordenadas N 8.999.247,546m e E 787.293,112m; 229°18'24" e 383,011m até o vértice P-255, de coordenadas N 8.998.997,819m e E 787.002,708m; 220°49'29" e 780,544m até o vértice P-256, de coordenadas N 8.998.407,172m e E 786.492,430m; 250°35'03" e 706,324m até o vértice P-257, de coordenadas N 8.998.172,375m e E 785.826,273m; 216°48'28" e 549,066m até o vértice P-258, de coordenadas N 8.997.732,766m e E 785.497,310m; 224°44'03" e 499,062m até o vértice P-259, de coordenadas N 8.997.378,242m e E 785.146,060m; 240°40'01" e 611,944m até o vértice P-260, de coordenadas N 8.997.078,459m e E 784.612,576m; 192°00'18" e 364,890m até o vértice P-261, de coordenadas N 8.996.721,549m e E 784.536,680m; 218°47'26" e 539,154m até o vértice P-262, de coordenadas N 8.996.301,310m e E 784.198,913m; 208°10'10" e 740,789m até o vértice P-263, de coordenadas N 8.995.648,263m e E 783.849,203m; 152°35'31" e 729,815m até o vértice P-264, de coordenadas N 8.995.000,369m e E 784.185,154m; 142°43'55" e 1.290,764m até o vértice P-265, de coordenadas N 8.993.973,165m e E 784.966,771m; 252°12'56" e 2.307,657m até o vértice P-266, de coordenadas N 8.993.268,326m e E 782.769,390m; 193°22'50" e 8.755,388m até o vértice P-267, de coordenadas N 8.984.750,611m e E 780.743,224m; 219°26'05" e 2.781,467m até o vértice P-268, de coordenadas N 8.982.602,348m e E 778.976,441m; 185°01'29" e 1.500,129m até o vértice P-269, de coordenadas N 8.981.107,984m e E 778.845,048m; situado no limite com areserva indígena Panará e com áreas de entorno, deste, segue confrontando com áreas de entorno, com os azimutes e distâncias 299°02'13" e 1.265,003m até o vértice P-270, de coordenadas N 8.981.721,984m e E 777.739,048m; 320°25'24" e 224,450m até o vértice P-271, de coordenadas N 8.981.894,984m e E 777.596,048m; 6°06'00" e 131,746m até o vértice P- 272, de coordenadas N 8.982.025,984m e E 777.610,048m;

239°05'42" e 1.335,632m até o vértice P-273, de coordenadas N 8.981.339,984m e E 776.464,048m; 280°43'07" e 1.672,175m até o vértice P-274, de coordenadas N 8.981.650,984m e E 774.821,048m; 192°37'04" e 1.048,318m até o vértice P-275, de coordenadas N 8.980.627,984m e E 774.592,048m; 244°19'40" e 1.922,805m até o vértice P-276, de coordenadas N 8.979.794,984m e E 772.859,048m; 274°08'33" e 3.225,427m até o vértice P-277, de coordenadas N 8.980.027,984m e E 769.642,048m; 255°34'39" e 1.907,101m até o vértice P-278, de coordenadas N 8.979.552,984m e E 767.795,048m; 164°49'29" e 1.134,563m até o vértice P-279, de coordenadas N 8.978.457,984m e E 768.092,048m; 310°37'13" e 1.963,004m até o vértice P-280, de coordenadas N 8.979.735,984m e E 766.602,048m; 254°23'03" e 1.170,194m até o vértice P-281, de coordenadas N 8.979.420,984m e E 765.475,048m; 162°14'31" e 2.462,321m até o vértice P-282, de coordenadas N 8.977.075,984m e E 766.226,048m; 230°26'38" e 529,181m até o vértice P-283, de coordenadas N 8.976.738,984m e E 765.818,048m; 301°53'27" e 477,000m até o vértice P-284, de coordenadas N 8.976.990,984m e E 765.413,048m; 208°54'46" e 3.023,914m até o vértice P-285, de coordenadas N 8.974.343,984m e E 763.951,048m; 121°29'54" e 790,471m até o vértice P-286, de coordenadas N 8.973.930,984m e E 764.625,048m; 176°26'24" e 660,274m até o vértice P-287, de coordenadas N 8.973.271,984m e E 764.666,048m; 258°22'19" e 3.780,589m até o vértice P-52, de coordenadas N 8.972.509,984m e E 760.963,048m; situado no limite com áreas de entorno e com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, deste, segue confrontando com o Parque Nacional Serra do Cachimbo, com os azimutes e distâncias 342°24'02" e 9.181,639m até o vértice P-51, de coordenadas N 8.981.261,865m e E 758.186,887m; 346°55'40" e 4.957,603m até o vértice P-50, de coordenadas N 8.986.090,996m e E 757.065,585m; 46°50'53" e 3.720,616m até o vértice P-49, de coordenadas N 8.988.635,651m e E 759.779,938m; 72°48'34" e 5.717,677m até o vértice P-48, de coordenadas N 8.990.325,524m e E 765.242,187m; 90°50'56" e 2.267,328m até o vértice P-47, de coordenadas N 8.990.291,936m e E 767.509,266m; 81°10'47" e 4.050,590m até o vértice P-46, de coordenadas N 8.990.913,042m e E 771.511,953m; 112°06'34" e 4.767,316m até o vértice P-45, de coordenadas N 8.989.118,734m e E 775.928,712m; 195°45'04" e 2.796,471m até o vértice P-44, de coordenadas N 8.986.427,272m e E 775.169,581m; 157°45'04" e 1.640,393m até o vértice P-43, de coordenadas N 8.984.909,011m e E

775.790,688m; 136°32'53" e 1.806,213m até o vértice P-42, de coordenadas N 8.983.597,786m e E 777.032,901m; 122°46'30" e 975,826m até o vértice P- 41, de coordenadas N 8.983.069,532m e E 777.853,380m; 39°49'42" e 2.838,166m até o vértice P-40, de coordenadas N 8.985.249,149m e E 779.671,195m; 12°52'33" e 8.451,497m até o vértice P-39, de coordenadas N 8.993.488,139m e E 781.554,505m; 264°36'39" e 3.825,638m até o vértice P-38, de coordenadas N 8.993.128,829m e E 777.745,778m; 276°02'04" e 4.186,123m até o vértice P-37, de coordenadas N 8.993.568,896m e E 773.582,850m; 278°19'41" e 4.534,123m até o vértice P-36, de coordenadas N 8.994.225,611m e E 769.096,538m; 274°16'20" e 1.898,859m até o vértice P-35, de coordenadas N 8.994.367,070m e E 767.202,956m; 271°43'28" e 2.179,104m até o vértice P-34, de coordenadas N 8.994.432,647m e E 765.024,839m; 255°04'07" e 6.428,112m até o vértice P-33, de coordenadas N 8.992.776,363m e E 758.813,772m; 270°43'31" e 5.452,373m até o vértice P-32, de coordenadas N 8.992.845,374m e E 753.361,836m; 310°44'21" e 3.603,116m até o vértice P-31, de coordenadas N 8.995.196,829m e E 750.631,798m; 282°11'45" e 5.875,729m até o vértice P-30, de coordenadas N 8.996.438,094m e E 744.888,676m; 249°43'27" e 2.292,787m até o vértice P-29, de coordenadas N 8.995.643,547m e E 742.737,963m; 291°28'09" e 1.502,752m até o vértice P-28, de coordenadas N 8.996.193,552m e E 741.339,478m; 336°13'22" e 6.672,526m até o vértice P-27, de coordenadas N 9.002.299,720m e E 738.649,253m; 249°15'07" e 4.050,919m até o vértice P-26, de coordenadas N 9.000.864,646m e E 734.861,047m; 340°38'23" e 2.253,187m até o vértice P-25, de coordenadas N 9.002.990,420m e E 734.114,098m; 52°03'16" e 5.398,799m até o vértice P-24, de coordenadas N 9.006.310,211m e E 738.371,565m; 77°36'29" e 5.375,591m até o vértice P-23, de coordenadas N 9.007.463,812m e E 743.621,915m; 45°51'08" e 9.350,926m até o vértice P-22, de coordenadas N 9.013.976,851m e E 750.331,621m; 76°55'07" e 2.815,285m até o vértice P-21, de coordenadas N 9.014.614,042m e E 753.073,849m; 42°08'28" e 3.207,584m até o vértice P-20, de coordenadas N 9.016.992,451m e E 755.226,002m; 73°37'25" e 2.873,884m até o vértice P-19, de coordenadas N 9.017.802,737m e E 757.983,293m; 359°39'10" e 16.678,816m até o vértice P-18, de coordenadas N 9.034.481,247m e E 757.882,208m; 305°09'29" e 2.576,062m até o vértice P-17, de coordenadas N 9.035.964,628m e E 755.776,103m; 314°58'33" e 2.098,702m até o vértice P-16, de ,

coordenadas N 9.037.448,010m e E 754.291,473m; 255°37'49" e 1.390,014m até o vértice P-15, de coordenadas N 9.037.103,037m e E 752.944,947m; 284°48'52" e 1.214,258m até o vértice P-14, de coordenadas N 9.037.413,512m e E 751.771,053m; 299°37'45" e 2.581,795m até o vértice P-13, de coordenadas N 9.038.689,911m e E 749.526,844m; 282°53'49" e 1.700,152m até o vértice P-12, de coordenadas N 9.039.069,380m e E 747.869,582m; 272°55'20" e 1.592,011m até o vértice P-11, de coordenadas N 9.039.150,544m e E 746.279,641m; 266°41'06" e 1.346,303m até o vértice P-10, de coordenadas N 9.039.072,693m e E 744.935,591m; 260°55'02" e 1.479,473m até o vértice P-9, de coordenadas N 9.038.839,142m e E 743.474,668m; 282°07'43" e 2.821,604m até o vértice P-8, de coordenadas N 9.039.431,984m e E 740.716,048m; 0°37'51" e 2.906,176m até o vértice P-178, ponto inicial da descrição deste perímetro cujas coordenadas encontram-se representadas no Sistema de Coordenadas Universal Transversa de Mercator (UTM), referenciadas ao Meridiano Central nº 57, fuso 21, tendo como datum o SAD-69, com os azimutes, distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM.

Art. _ A Área de Proteção Ambiental Vale do XV será implantada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em articulação com o Governo do Estado do Pará, o governo municipal local e a sociedade civil interessada.

JUSTIFICATIVA

A Reserva Biológica Nascentes da Serra do Cachimbo foi criada em 2005 a menos de 100 km da margem direita da BR 163. A população, que começou a ocupar o local na década de 70, buscou atender as demandas sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento. As áreas de importância ecológica e as com solos pouco produtivos foram delimitadas e são respeitadas, vigiadas e conservadas pelos habitantes locais. Na área encontram-se mais de 200 famílias.

É importante compreender que uma Reserva Biológica é a Unidade de Conservação com o maior nível de proteção, apropriada apenas em locais onde a

natureza intocada possa ser preservada. Entretanto, a região faz parte da área estabelecida pelo Governo Federal, desde 1970, para a colonização do entorno da BR-163. Portanto, é uma área ocupada por produtores rurais e não representa o bioma florestal na sua forma natural.

A emenda que apresento divide a reserva em duas UCs. Uma de Proteção Integral e outra de Uso Direto. A opção significa manter viva a esperança de uma vida melhor para os colonos, técnicos, trabalhadores e a sociedade local de forma geral. Uma política de consenso que fortalece os princípios democráticos e promove a harmonia social.

A alteração de REBIO para APA não irá deixar de preservar as nascentes existentes na Região, já que o Plano de Manejo da APA poderá prever exatamente qual o tipo de proteção a ser dispensada para os locais mais frágeis, garantindo a preservação da biodiversidade, justamente como pretende o Governo Federal.

O que torna a alteração imprescindível, entretanto, é a realidade do local, que não coaduna com os objetivos de uma REBIO. Foi amplamente demonstrado que existem inúmeras famílias inseridas no local. Famílias que dependem diretamente das atividades ali praticadas para sobreviver.

Também é notório que o Governo tem criado Unidades de Conservação sem possuir a verba necessária para as imprescindíveis indenizações. É preciso parar de tentar modificar a realidade por meio de decreto. É preciso encontrar meios de regular a real situação e é exatamente isto que a emenda está buscando.

De nada adianta instituir, por meio de Decreto, uma Unidade de Conservação altamente restritiva que irá ficar apenas no papel, pois é certo que a situação fática não irá se adaptar à legislação, que restará inócuia.

Não há justificativa para que seja criada uma unidade de conservação tão restritiva, que irá ocasionar prejuízos à população local, quando uma unidade menos restritiva, como a APA, atinge o mesmo fim.

O cadastramento sócio-econômico do local foi iniciado, bem como seu zoneamento. É justamente este o fato que possibilita a alteração da categoria. A população ali existente poderá conviver de forma pacífica com o meio ambiente, visto que será devidamente regulada e fiscalizada pelo Poder Público.]

Dante da realidade do local é certo que uma APA, devidamente regulada e fiscalizada, terá o condão de preservar, de conservar, e de possibilitar a permanência das inúmeras famílias que ali residem.

Sala da Comissão, 19/08/2011

Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB/PA

MPV-542

00013

Emenda (aditiva) nº à MP nº 542, de 2011

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à MP nº 542, de 2011:

Art. Ficam alterados os limites da unidade de conservação Floresta Nacional do Jamanxim, criada pelo Decreto de sem número de 13 de fevereiro de 2006, que passará a ter área total de 781.380,00 hectares, cujos limites são identificados pelas seguintes coordenadas:

<i>M-01</i>	<i>M-02</i>	663.185,58	9.234.274,51	06°55'30.368330"S	55°31'22.627848"W
<i>M-02</i>	<i>M-03</i>	651.789,18	9.231.255,32	06°57'09.774344"S	55°37'33.617014"W
<i>M-03</i>	<i>M-04</i>	653.463,70	9.230.290,30	06°57'41.032172"S	55°36'38.967617"W
<i>M-04</i>	<i>M-05</i>	651.144,40	9.214.389,70	07°06'18.911809"S	55°37'53.017977"W
<i>M-05</i>	<i>M-06</i>	649.753,30	9.216.890,40	07°04'57.632114"S	55°38'38.594398"W
<i>M-06</i>	<i>M-07</i>	645.993,99	9.213.647,73	07°06'43.554820"S	55°40'40.810211"W
<i>M-07</i>	<i>M-08</i>	631.959,70	9.211.033,51	07°08'09.911540"S	55°48'18.015643"W
<i>M-08</i>	<i>M-09</i>	628.794,00	9.208.402,70	07°09'35.830287"S	55°50'00.987810"W
<i>M-09</i>	<i>M-10</i>	634.122,30	9.208.418,10	07°09'34.879556"S	55°47'07.299066"W
<i>M-10</i>	<i>M-11</i>	650.079,70	9.210.887,90	07°08'13.018380"S	55°38'27.382568"W
<i>M-11</i>	<i>M-12</i>	655.158,89	9.212.749,68	07°07'11.911881"S	55°35'42.018380"W
<i>M-12</i>	<i>M-13</i>	659.212,29	9.184.815,00	07°22'20.908705"S	55°33'27.019105"W
<i>M-13</i>	<i>M-14</i>	661.841,85	9.182.471,87	07°23'36.908260"S	55°32'01.019168"W
<i>M-14</i>	<i>M-15</i>	662.455,97	9.173.500,14	07°28'28.907297"S	55°31'40.019305"W
<i>M-15</i>	<i>M-16</i>	658.115,99	9.168.261,73	07°31'19.906634"S	55°34'01.018829"W
<i>M-16</i>	<i>M-17</i>	657.293,00	9.164.681,70	07°33'16.540029"S	55°34'27.484203"W
<i>M-17</i>	<i>M-18</i>	669.945,46	9.157.686,42	07°37'02.853182"S	55°27'33.918643"W
<i>M-18</i>	<i>M-19</i>	670.339,87	9.148.897,63	07°41'48.904493"S	55°27'20.020303"W
<i>M-19</i>	<i>M-20</i>	663.321,02	9.130.982,69	07°51'32.902580"S	55°31'07.019587"W
<i>M-20</i>	<i>M-21</i>	663.687,05	9.121.950,01	07°56'26.901530"S	55°30'54.019533"W
<i>M-21</i>	<i>M-22</i>	672.441,22	9.112.578,86	08°01'30.900441"S	55°26'07.020657"W
<i>M-22</i>	<i>M-23</i>	680.041,98	9.099.001,07	08°08'51.898883"S	55°21'57.021741"W
<i>M-23</i>	<i>M-24</i>	683.894,58	9.047.525,17	08°36'46.893317"S	55°19'44.022162"W
<i>M-24</i>	<i>M-25</i>	671.054,67	9.056.230,15	08°32'05.300815"S	55°26'45.112157"W

<i>M-25</i>	<i>M-26</i>	<i>672.909,65</i>	<i>9.063.613,39</i>	<i>08°28'04.726344"S</i>	<i>55°25'45.433374"W</i>
<i>M-26</i>	<i>M-27</i>	<i>647.588,76</i>	<i>9.078.212,59</i>	<i>08°20'12.544850"S</i>	<i>55°39'34.951509"W</i>
<i>M-27</i>	<i>M-28</i>	<i>648.041,72</i>	<i>9.119.266,83</i>	<i>07°57'55.989251"S</i>	<i>55°39'24.607008"W</i>
<i>M-28</i>	<i>M-29</i>	<i>663.434,26</i>	<i>9.121.420,86</i>	<i>07°56'44.156397"S</i>	<i>55°31'02.211901"W</i>
<i>M-29</i>	<i>M-30</i>	<i>662.985,29</i>	<i>9.130.921,82</i>	<i>07°51'34.922700"S</i>	<i>55°31'17.972791"W</i>
<i>M-30</i>	<i>M-31</i>	<i>645.125,90</i>	<i>9.147.311,66</i>	<i>07°42'43.281638"S</i>	<i>55°41'02.696550"W</i>
<i>M-31</i>	<i>M-32</i>	<i>644.434,26</i>	<i>9.151.106,62</i>	<i>07°40'39.802954"S</i>	<i>55°41'25.648628"W</i>
<i>M-32</i>	<i>M-33</i>	<i>646.461,43</i>	<i>9.154.257,01</i>	<i>07°38'57.037147"S</i>	<i>55°40'19.811400"W</i>
<i>M-33</i>	<i>M-34</i>	<i>640.887,52</i>	<i>9.180.219,59</i>	<i>07°24'52.336743"S</i>	<i>55°43'24.175267"W</i>
<i>M-34</i>	<i>M-35</i>	<i>632.574,57</i>	<i>9.205.922,50</i>	<i>07°10'56.263506"S</i>	<i>55°47'57.538254"W</i>
<i>M-35</i>	<i>M-36</i>	<i>626.300,60</i>	<i>9.205.862,25</i>	<i>07°10'58.747773"S</i>	<i>55°51'22.061421"W</i>
<i>M-36</i>	<i>M-37</i>	<i>625.878,32</i>	<i>9.211.344,90</i>	<i>07°08'00.274353"S</i>	<i>55°51'36.270860"W</i>
<i>M-37</i>	<i>M-38</i>	<i>632.152,29</i>	<i>9.212.730,62</i>	<i>07°07'14.640719"S</i>	<i>55°48'11.881398"W</i>
<i>M-38</i>	<i>M-39</i>	<i>630.235,77</i>	<i>9.237.938,88</i>	<i>06°53'34.060268"S</i>	<i>55°49'16.412621"W</i>
<i>M-39</i>	<i>M-40</i>	<i>626.785,25</i>	<i>9.237.987,06</i>	<i>06°53'32.765330"S</i>	<i>55°51'08.832185"W</i>
<i>M-40</i>	<i>M-41</i>	<i>626.000,03</i>	<i>9.259.245,78</i>	<i>06°42'00.660826"S</i>	<i>55°51'36.045304"W</i>
<i>M-41</i>	<i>M-42</i>	<i>644.614,32</i>	<i>9.264.783,33</i>	<i>06°38'58.862429"S</i>	<i>55°41'30.337382"W</i>
<i>M-42</i>	<i>M-01</i>	<i>647.373,74</i>	<i>9.295.516,67</i>	<i>06°22'18.032841"S</i>	<i>55°40'03.126868"W</i>

JUSTIFICATIVA

A Floresta Nacional do Jamanxim foi criada em 2006 e tem extensão de 1.301.120 (um milhão, trezentos e um mil cento e vinte) hectares no Estado do Pará. Esta Unidade de Conservação é de uso sustentável e exige a completa desocupação em toda a sua extensão, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas.

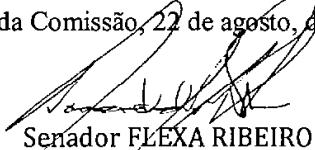
Ocorre que no local existem centenas de famílias que, na década de 70, ocuparam o Pará em razão do Plano de Integração Nacional e tinham o incentivo do Governo Federal para a ocupação dos imóveis, tornando-os produtivos. Portanto, trata-se de área ocupada por produtores rurais e não representa o bioma florestal na sua forma natural.

Outro ponto justificador é a desoneração dos cofres públicos já que caso se mantenha a Unidade no estado em que se encontra, serão necessários milhões de reais para indenizar todas as benfeitorias existentes nas propriedades hoje ocupadas.

A re-delimitação apresentada terá o condão de compatibilizar a preservação do meio ambiente com o programa de ocupação adotado pelo Governo desde 1970, excluindo as áreas ocupadas e produtivas dos limites de uma Unidade de Conservação cujo único fim é manter intocada a vegetação nativa.

A intenção da emenda é, portanto, dar efetividade à Unidade de Conservação que terá o apoio da população e irá preservar áreas que possuem relevante interesse ambiental, sem com isso prejudicar a população afetada.

Sala da Comissão, 22 de agosto, de 2011


Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB/PA

MPV-542

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/08/2011	proposição Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011				
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente à Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011, o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. "X" O Parque Nacional da Serra da Canastra, criado pelo Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972, é definido pela área de 71.525 hectares, conforme o Plano de Manejo publicado em 1978.

JUSTIFICATIVA

O Parque nacional da Serra da Canastra foi criado pelo Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972, com área estimada de 200 mil hectares. O Art. 4º do Decreto de criação autorizou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Ambiental (IBDF), órgão sucedido pelo IBAMA, excluir áreas do parque que tenham "alto valor agricultável". Em 1974, foram expedidos dois decretos (nº 7446/74 e nº 7447/74) que excluíram aproximadamente 106.185,50 ha por serem áreas de interesse social.

Sendo assim, sucederam-se vários atos administrativos, tais como a expedição de licenças ambientais, que permitiram a consolidação das tradicionais atividades de agricultura, pecuária e de mineração na área remanescente.

O Plano de Manejo do Parque Nacional da Serra da Canastra, publicado em 1978, definiu o parque em área de 71.525 ha. Em 1981 foi publicado um novo plano de manejo, que reafirmou a área do parque em 71.525 ha. Em 1993, foi publicado um "Plano Emergencial" para avaliar a situação de implantação do Plano de Manejo publicado em 1978, resultado de um seminário que envolveu o IBAMA, DNPM, INCRA, EMATER, Prefeituras Municipais, dentre outros. O plano emergencial ratificou a área de 71.525ha, definida no Plano de Manejo de 1978.

Acontece que, em 2005, o IBAMA apresentou uma súbita interpretação jurídica que ignorou a coerência sobre os fatos do Parque Nacional da Serra da Canastra, e publicou no Diário Oficial da União um Resumo Executivo de Plano de Manejo, afirmindo a área do parque em 200.000 ha, como se todos os atos legislativos e administrativos de mais de 30 anos não tivessem existido. Segundo o relatório do

Grupo de Trabalho Interministerial, de 2006, coordenado pela Casa Civil do Governo Federal, "apenas em 2001, no processo de elaboração de um novo plano de manejo (concluído em 2005), o IBAMA constatou o equívoco institucional e passou a reconhecer a área do PNSC com aproximadamente 200 mil hectares".

O Resumo executivo foi produzido pelo IBAMA sem a participação da sociedade ou outros órgãos de governo. Documento semi-acabado, itemizado, sem referências bibliográficas e sem mapas georreferenciados. A partir da publicação do documento, seguiram-se uma série de medidas de embargo em terras particulares e notificações restritivas aos proprietários, bem como suspensão dos títulos minerários.

A tradicional população dos municípios localizados no entorno do parque passou a viver um estado de injusta pressão e autoritarismo por parte dos órgãos responsáveis. São tratados como criminosos e invasores. Pretendemos com os Projetos de Lei que foram aprovados pela Câmara colocar um ponto final na insegurança jurídica da história do Parque Nacional da Serra da Canastra, que se instalou com a incoerente interpretação jurídica de 2005, e devolver a paz e a tranqüilidade ao Parque e aos seus moradores, que fazem parte daquela região e há décadas colaboraram para a preservação do equilíbrio ambiental local.

Buscamos com esta emenda garantir a biodiversidade e também a sustentabilidade sócio-cultural da região.

Em 10 de fevereiro de 2006 foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), designado pela Portaria nº 104, de 9 de fevereiro de 2006, da Ministra Chefe da Casa Civil da Presidência da República, sendo composto por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Uma das principais conclusões desse GTI foi o compromisso do Poder Executivo Federal encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei para rever os limites do PNSC e proponha mosaico de unidades de conservação. Como isto não foi feito, eu, o Deputado Carlos Melles e outros deputados eleitos pelo Estado de Minas Gerais, apresentamos as proposições legislativas. Elas alteram os limites do Parque Nacional da Serra da Canastra e criam áreas de preservação ambiental (APA), aumentando a área do parque de 71.525 ha para uma área de 150.280,88 hectares. Não há registro da existência de um plano de manejo que substitua o 1º, elaborado em 1978, que considerou os 71.575 ha.

Esta emenda tem como objetivo consolidar o que há 40 anos é conhecido pela população da Região da Serra da Canastra. É confirmar a validade dos atos jurídicos expedidos logo após o Decreto de criação do Parque.

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

Publicado no DSF em 24/08/2011.